



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4301

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

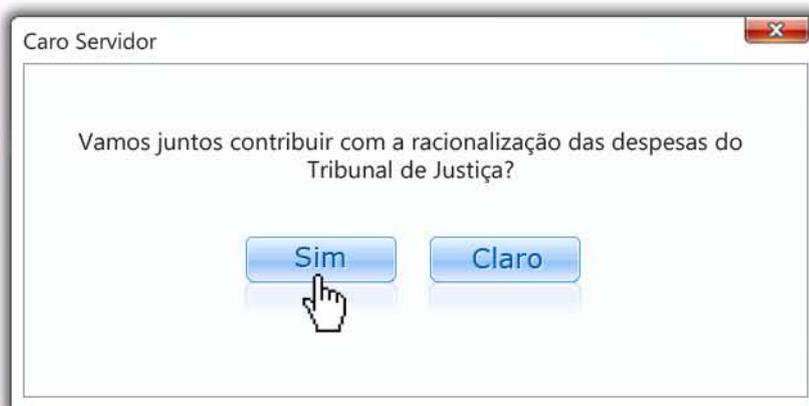
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 23/04/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 05 de maio do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.06.006699-0**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES****RÉU: ISAÍAS MONTANARI JUNIOR****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.06.006406-0****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.08.010099-3****REQUERENTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS****REQUERIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR GERAL DA ALE: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00010000380-5****IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo ESTADO DE RORAIMA contra possível ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que:

a) o Tribunal de Contas do Estado suspendeu, liminarmente, a concorrência pública nº 34/2009, referente a execução de obras e serviços de engenharia e fornecimento de equipamentos para revitalização e ampliação das instalações de transmissão do Sistema Elétrico para a interiorização no Estado da energia de Guri/Venezuela, bem como a de nº 35/2009, referente a contratação de obras e serviços de engenharia e fornecimento de equipamentos para a revitalização e complementação da PCH Jatapú e seus sistemas de transmissão Associados.

b) quando o Tribunal de Contas suspendeu as referidas concorrências a de nº 34/2009 já estava encerrada, com o respectivo contrato assinado, e a de nº 35/2009 havia sido revogada.

c) "existe o perigo concreto e iminente do impetrado extrapolar suas funções constitucionais e usurpar a competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima para suspender a execução do

contrato administrativo nº 029/2010 firmado com a empresa vencedora, violando direito líquido e certo do impetrante.”

d) O receio de iminente prática de ato ilegal pelo impetrado é justo e objetivo, baseando-se no fato do impetrado ter, recentemente, suspenso a execução de outro contrato administrativo, cuja licitação já estava encerrada.

e) Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer:

a) “Seja concedida Liminar, inaudita altera pars, para determinar ao impetrado que se abstenha de suspender a execução do contrato 29/2010, firmado com a empresa vencedora da concorrência pública nº 34/2009-SEINF, SME-Sociedade de Montagens e Engenharia, até decisão final do mandamus;”

b) Ao final, “seja julgado procedente o pedido e concedida a ordem no sentido de confirmar a liminar para obstar o impetrado de subtrair competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, de suspender a execução do contrato 29/2010”.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Segundo as lições de Pedro Roberto Decomain, “dois são os requisitos cuja satisfação o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação da tutela ou de seu efeito (...): são eles a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

(...) O fundamento relevante constitui o fumus boni juris(...) que opera no terreno dos fatos e também no dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violado pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de legalidade ou abusividade.

(...)
Já o segundo requisito a condicionar a possibilidade do deferimento de antecipação de tutela ou seu efeito no mandado de segurança consiste no periculum in mora ou perigo da demora. Sem que se demonstre que a não conceder-se imediatamente a providência invocada, ou um efeito inerente à sua concessão na sentença haverá risco grave de perda de eficácia da providência final, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante, não será cabível a antecipação.

(...)

Os dois requisitos são cumulativos. A antecipação de tutela ou de seu efeito no mandado de segurança somente é possível se ambos estiverem satisfeitos..” (Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09), São Paulo, Dialética, 2009, p. 277/281).

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar – periculum in mora.

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar o perigo da demora plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 22 de abril de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000037-1 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN

ROCORRIDA: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de abril de 2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 23/04/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011055-4

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RECORRIDO: ARMANDO FREIRE LADEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRA

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Banco da Amazônia S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do v. acórdão de fls. 259/266, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão de fls. 279/282.

Após relatar os fatos da lide, argui o Recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado aplicou, erroneamente, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. E, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 286/294).

Contrarrazões juntadas às fls. 309/318.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Patente é o intuito do Recorrente, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, que a instância superior reveja os fatos e as provas acostadas nos autos, o que desafia incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os dispositivos e os motivos pelos quais os considera contrariados, atentando-se, tão somente a fatos já arrostados pelos nobres julgadores da colenda Turma Cível deste Tribunal.

É pacífico no STJ o entendimento de que, “para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor do artigo indicado como violado e a fundamentação do recurso” (REsp – 160.226, Ministro Democrático Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013332-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: RITA DIAS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 10/13).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 11/26).

Apesar de intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 29-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC. Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013342-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: GILMAR SCHNEIDER

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 21/26).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 30/39).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 42-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal. Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado. Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012310-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA'****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA****ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA****DECISÃO**

Trata os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador-Relator às fls. 261/265.

Alega o Recorrente, em síntese, que a decisão vergastada fixou o valor irrisório a título de honorários advocatícios, violando o disposto no art. 20, §3º, do Código Processo Civil, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 267/271).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 273).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A apreciação do valor fixado a título de honorários advocatícios demandaria indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, inviabilizando a utilização dessa via recursal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça depreendido da leitura dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLÊNCIA PERPETRADA POR POLICIAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ação indenizatória ajuizada contra o Estado, ao argumento do autor ter sofrido danos patrimoniais e morais, vez que alvejado por quatro tiros disparados por policial militar, que invadiu sua residência, praticando a conduta dolosa, ao argumento de desarmá-lo, ferindo-lhe gravemente nas pernas, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho.

2. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

(...)

(AgRg no REsp 830.318/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 173) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de

Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.

(REsp 1096288/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) – grifo meu.

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013329-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: SILVANA LIMA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 12/15).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 19/28).

Apesar de intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 32).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.07.008168-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA

ADVOGADAS: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DECISÃO

Tratam os autos de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão às fls. 120/122.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 126/137), que a decisão vergastada contrariou o artigo 5º, caput, e inciso II, bem como o art. 37, caput, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 140-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A decisão recorrida fundamenta-se, primordialmente, no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (RE 586088 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2º Turma, DJe-113. Public 19-06-2009, p. 170-172).

Entretanto, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirma o recorrente não haver necessidade de previsão legal fixando limite de idade para o ingresso em carreira militar, bastando, apenas, cláusula editalícia dispondo sobre tal limitação.

Não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima reproduzido, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar na incursão na esfera de competência daquela Corte, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Ademais, já fora reconhecida a repercussão geral deste tema, conforme decisão trazida à colação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGO 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI SOBRE INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. ARTIGO 9º DA LEI N. 11.279/2006. LIMITE DE IDADE: FIXAÇÃO EM EDITAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão sobre o tema relativo à constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 11.279/2006, que atribui ao edital de concurso público para ingresso nas forças armadas a fixação das condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica, à luz do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República.
(RE 572499 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01835).

Dessa forma, DOU seguimento ao presente recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.08.011096-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDOS: MAYCON VICTOR DOS SANTOS LIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se os autos de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 126/135.

Alega o Recorrente, em síntese (fls. 139/154), que o acórdão vergastado contrariou o art. 37, §6º, da CF, já que aplicou na solução da lide a responsabilidade objetiva, quando, deveria ter empregado a teoria subjetiva da responsabilidade civil, que exige a prova da culpa do agente.

Ao final requer a reforma do julgado ou, se houver a manutenção da condenação, a redução do quantum indenizatório.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 196.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Pacífico é o entendimento naquele tribunal superior que para rever a modalidade da responsabilidade do Estado aplicável ao fato, demandaria reexame de provas. A finalidade do Pretório Excelso não é rever decisões injustas, mas sim a manutenção do caráter sistêmico do ordenamento jurídico, evitando que decisões contraditórias tomadas pelos tribunais possam gerar insegurança.

Corroborando este entendimento os julgados abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4. (AI 603865 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03016) – grifei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecer a necessidade de exame de matéria de fato (Súmula 279 do STF), bem como porque o acórdão recorrido decidiu a causa de acordo com a jurisprudência da Corte. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido. (RE 458618 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00050 EMENT VOL-02238-04 PP-00736) – grifei.

Ainda, quanto à pretendida revisão do quantum indenizatório, incide-se o previsto na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”), visto restar deficiente a fundamentação apresentada, por não indicar qualquer dispositivo constitucional possivelmente violado pelo Tribunal, nem apresentar embasamento teórico para a sua redução, o que é indispensável para admissão dos recursos fundados na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido:

Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação. Deficiência. Súmula 284. Agravo regimental não provido. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da ‘quaestio iuris’. (RE 508906 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 Divulg 19-11-2009 Public 20-11-2009 Ement Vol-02383-04 PP-00872) - grifo meu.

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010

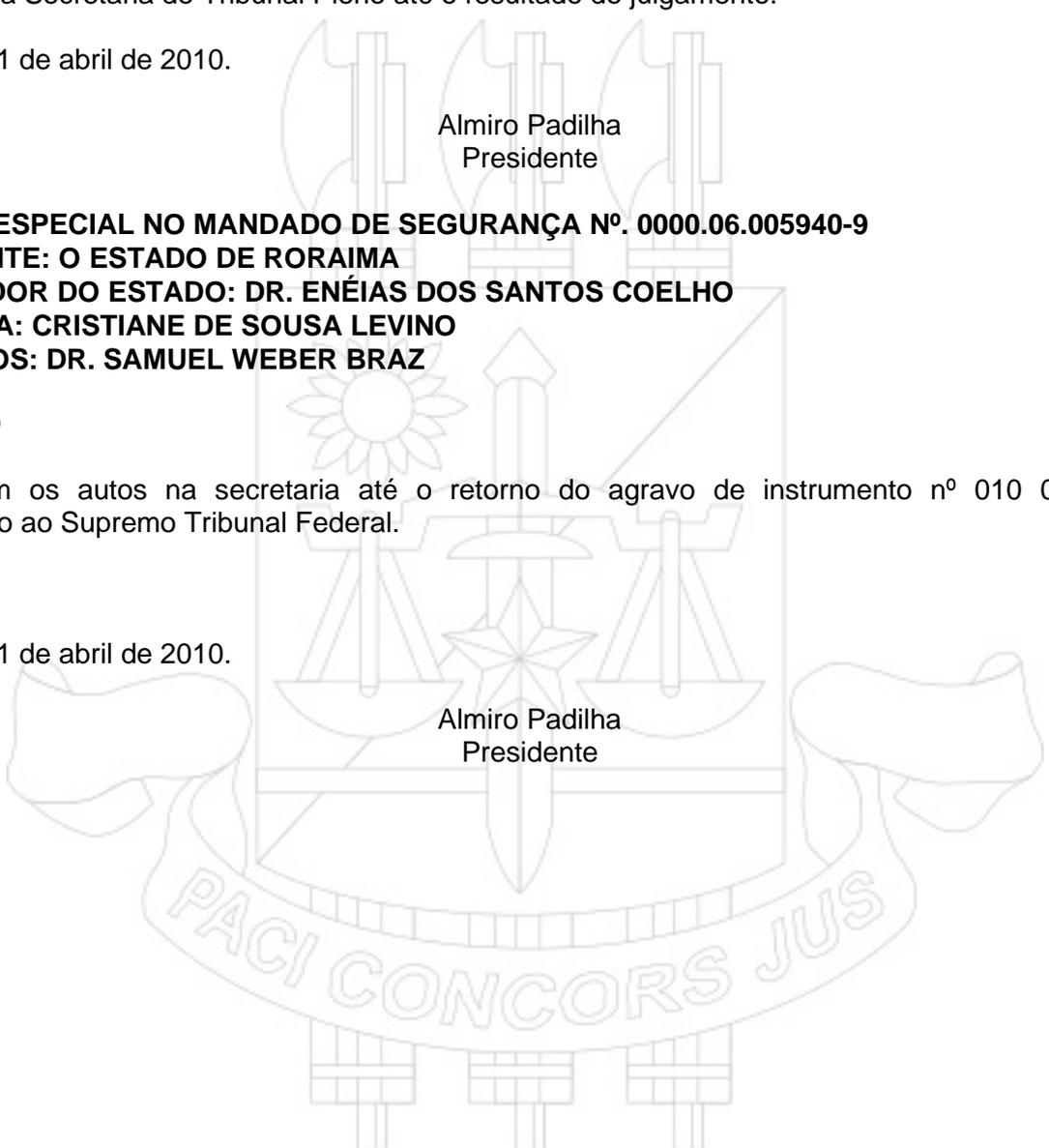
DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.07.008224-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO****RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD****ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE E OUTRO**

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.



Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.06.005940-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO****RECORRIDA: CRISTIANE DE SOUSA LEVINO****ADVOGADOS: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

DESPACHO

Permaneçam os autos na secretaria até o retorno do agravo de instrumento nº 010 07 007939-6, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/04/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012454-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: GILBERTO KOCERGINSKY****ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CONDUTA ILÍCITA DE AGENTE ESTATAL, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS – DOLO OU CULPA – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovada a ilicitude na conduta de proposto estatal causadora de dano a administrado, caracterizado o nexo de causalidade é conseqüente o dever de indenizar do estado, sendo prescindível a demonstração da culpa ou dolo.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012026-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA JUCILENE DA COSTA****ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – POLICIAL MILITAR – ATO NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO.

Para que subsista a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros por seus agentes públicos, impõe-se a prática do ato no exercício da função pública. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reformar a sentença em reexame, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012136-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: Jael Teixeira Pereira

ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE PRESENÇA DO VÍRUS HIV – GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO – ERRO DE DIAGNÓSTICO – RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HIV – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA – ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado que o ente público não se acerbou da devida cautela ao informar à paciente gestante, em trabalho de parto, o resultado do teste rápido para detecção da presença do vírus HIV, com diagnóstico sorológico positivo, expondo-a, desnecessariamente, a dores e sofrimentos indevidos, sem alertá-la sobre a falibilidade do exame e da necessidade de se submeter ao exame definitivo, deixando, inclusive de encaminhá-la para reteste no laboratório competente, após alta hospitalar, nesta configurada a responsabilidade objetiva do estado e o conseqüente dever de indenizar.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz de Direito Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000256-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS
AGRAVADOS: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEM DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SANDELANE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO – FALTA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo interno em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento é de cinco dias. (artigo 557, § 1º. Do CPCivil)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011728-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADA: ETELVINA DA SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TFD- CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO- POSSIBILIDADE- PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA- DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove de março de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/ Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Juiz convocado CÉSAR ALVES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.009566-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ EUGÊNIO BRANBILA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADA: ANTÔNIA CLAUDIA DA COSTA MAGALHÃES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDENEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO EM PROPORÇÕES IGUAIS - DECISUM QUE ESTABELECE COM PROPRIEDADE OS MOTIVOS DA PARTILHA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 380, DO STF – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Juiz Convocado CESAR ALVES
Julgador

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/04/2010

Procedimento Administrativo nº. **3.629/2009**Origem: **Ethiane de Souza Chagas, Assistente Judiciário - DPF**Assunto: **Solicita readequação de valor consignado.****DECISÃO**

Considerando a desistência do pedido, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº. **176/2010**Origem: **Secretaria de Estado da Segurança Pública**Assunto: **Encaminha minuta do termo de convênio a ser celebrado entre o Governo do Estado e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da Analista Judiciária do Departamento de Administração (fl. 61).

A assinatura do convênio configura-se como mais uma “arma” do Estado para combate dos crimes relacionados a entorpecentes e, portanto, sua efetivação, mesmo anterior à análise jurídica da minuta, não gerou lesão ao interesse público. Serviu justamente para garantir sua satisfação.

Por essa razão, convalido a assinatura do convênio, nos termos do art. 55 da Lei Estadual nº. 418/2004.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Exmo. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal para indicação do servidor ou magistrado que integrará a comissão.

Boa Vista, 22 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº. **315/2010**Origem: **Defensoria Pública do Estado de Roraima**Assunto: **Solicita o servidor João Creso de Oliveira para ocupar o cargo de Chefe da Divisão de Serviços Gerais junto a DPE/RR****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para cessão de JOÃO CRESO DE OLIVEIRA ROSAS à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Determinei o arquivamento do feito, conforme decisão de fl. 17. Lembrei-me, entretanto, que o Exmo. Defensor Público Geral comunicou a desistência do pedido de cessão, por meio do OFÍCIO/DPG Nº 177/2010.

Por essas razões, retifico a decisão para determinar o arquivamento, em razão da desistência do pedido.

Publique-se e, após, archive-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 788 – Autorizar o afastamento, sem ônus, nos dias 16 e 17.06.2010, da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, para participar da 1.ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, nos dias 16 e 17.06.2010.

N.º 789 – Determinar que o servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça, cumpra, com prejuízo de suas atribuições, as diligências da Comarca de Bonfim, no período de 26.04 a 16.05.2010, em virtude de férias e recesso do servidor José Fabiano de Lima Gomes.

N.º 790 – Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 26.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 716, de 12.04.2010, publicada no DJE n.º 4293, de 13.04.2010, que cessou os efeitos da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 660, de 30.03.2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010,

Onde se lê: “a contar de 16.04.2010”

Leia-se: “a contar de 17.04.2010”

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N° 523, DE 23 DE ABRIL DE 2010

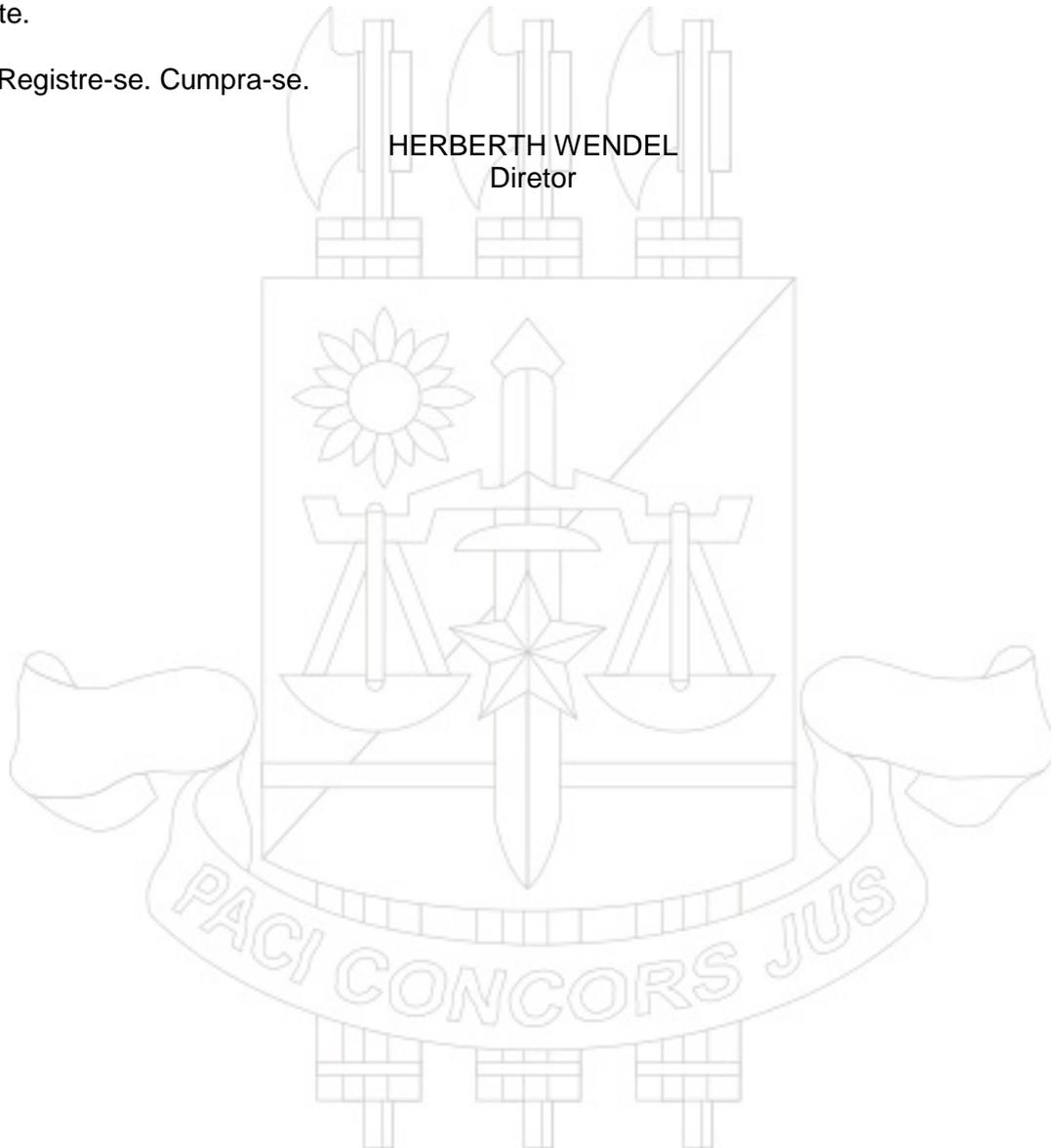
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

Alterar a 1ª etapa do recesso forense do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça, referente a 2009, anteriormente marcada para o período de 26.04 a 03.05.2010, para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003533-AL-N: 059, 063

003534-AL-N: 059, 063

000336-AM-A: 251

002026-AM-N: 084

003158-AM-N: 084

003879-AM-N: 251

004236-AM-N: 087

005051-AM-N: 139

005086-AM-N: 148

005614-AM-N: 122

013827-BA-N: 103

000349-ES-B: 179

095613-MG-N: 209

003549-MT-N: 104

010755-PA-N: 120

005436-PI-N: 092

019728-RJ-N: 121

000655-RO-A: 124

000910-RO-N: 124

001731-RO-N: 077

000004-RR-N: 222, 224

000005-RR-B: 098

000021-RR-N: 142

000042-RR-N: 046, 083

000051-RR-B: 165

000056-RR-A: 148

000058-RR-N: 099, 100, 135, 136, 137, 138

000060-RR-N: 045, 066, 099, 100, 135, 136, 137, 138

000072-RR-B: 057, 145

000073-RR-B: 088

000074-RR-B: 006, 064, 065, 067, 118, 148, 155

000075-RR-E: 179

000077-RR-A: 045, 105, 147, 150, 170, 178, 205

000077-RR-E: 059

000078-RR-A: 126, 129, 133, 255

000078-RR-N: 237

000079-RR-A: 093, 094

000083-RR-E: 164

000087-RR-B: 075, 084, 098

000087-RR-E: 142

000088-RR-E: 049, 110

000090-RR-E: 045, 055, 154

000090-RR-N: 125

000093-RR-E: 007

000098-RR-A: 115

000099-RR-E: 059, 063, 144

000101-RR-B: 045, 055, 154, 161, 164

000104-RR-E: 252

000105-RR-B: 081, 086, 095, 101, 131, 132, 214, 266

000107-RR-A: 084, 101, 125

000110-RR-B: 127, 142

000110-RR-E: 061

000110-RR-N: 044, 174

000112-RR-B: 007

000114-RR-A: 106, 133, 142, 255

000114-RR-B: 142

000117-RR-B: 253

000118-RR-N: 079, 088, 195

000120-RR-B: 057

000121-RR-N: 076

000123-RR-B: 143

000124-RR-B: 140

000125-RR-E: 252

000125-RR-N: 089, 090, 130

000126-RR-B: 107

000128-RR-B: 075, 145

000128-RR-N: 044

000131-RR-N: 151

000132-RR-E: 134

000136-RR-E: 061, 158, 252

000137-RR-E: 004

000138-RR-E: 116

000138-RR-N: 126, 130

000140-RR-E: 250

000140-RR-N: 201, 206

000142-RR-B: 084, 125

000143-RR-E: 057

000144-RR-A: 140

000145-RR-N: 002, 050

000146-RR-B: 047

000147-RR-B: 048

000149-RR-A: 085

000149-RR-N: 078, 092, 158, 159, 176, 263

000151-RR-B: 251

000153-RR-E: 079

000153-RR-N: 080, 135

000155-RR-B: 020, 173, 177, 195, 196, 203

000155-RR-E: 218

000156-RR-N: 088

000157-RR-B: 169, 171

000160-RR-N: 062, 134, 166

000162-RR-A: 103, 110, 151, 156

000162-RR-E: 218

000164-RR-N: 112, 160

000169-RR-N: 005, 158

000171-RR-B: 059, 063, 111, 140, 144

000172-RR-B: 151

000172-RR-E: 083, 087

000173-RR-A: 169

000175-RR-B: 106, 108

000176-RR-B: 270

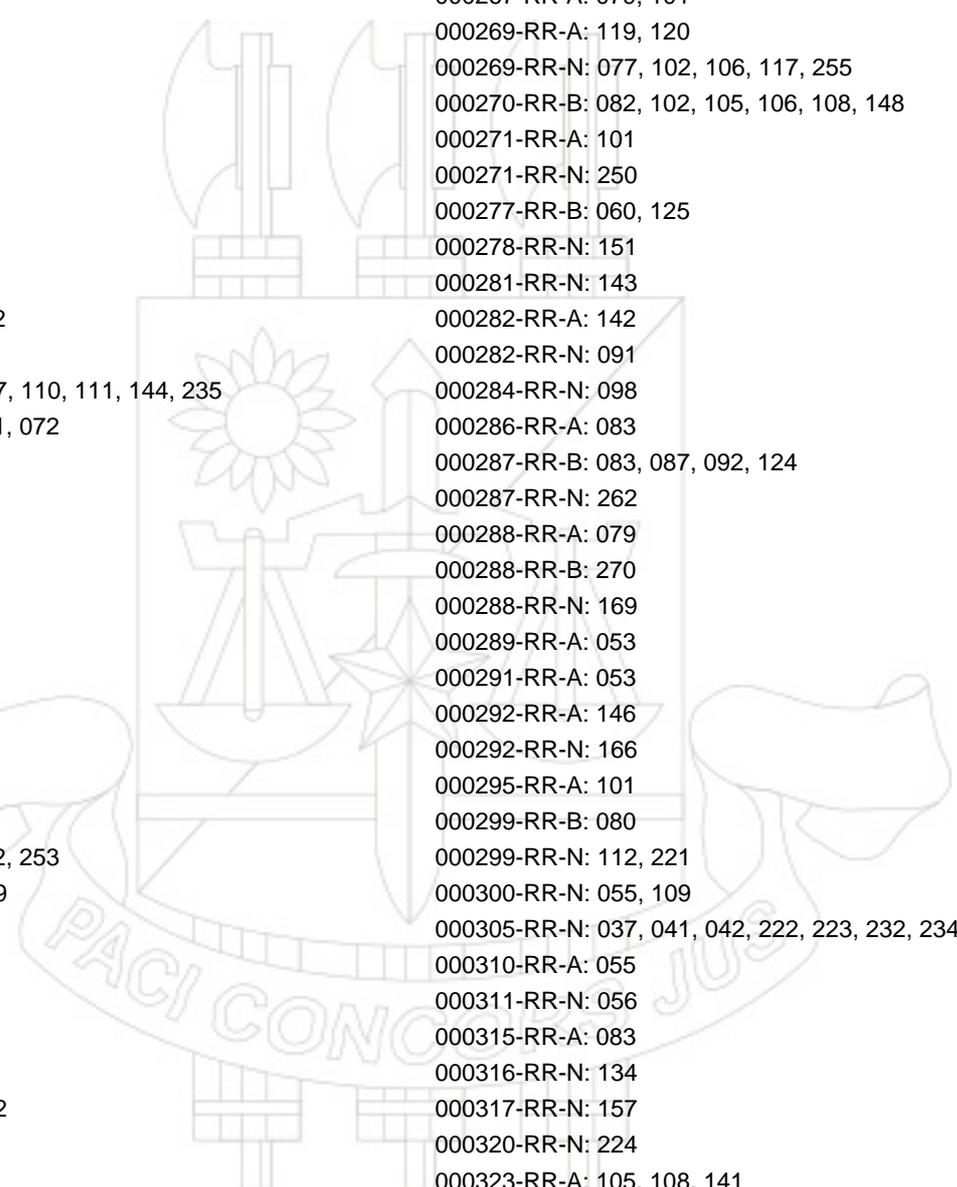
000177-RR-E: 164

000178-RR-N: 049, 061, 110, 111, 144, 235

000179-RR-B: 044

000180-RR-A: 236

000180-RR-E: 059, 063



000181-RR-A: 117	000254-RR-A: 167, 240
000182-RR-B: 129, 133	000258-RR-N: 254
000185-RR-A: 109, 165	000260-RR-A: 087, 118
000185-RR-N: 084	000262-RR-N: 102, 250
000186-RR-N: 253	000263-RR-N: 123, 155, 179
000187-RR-B: 081, 090	000264-RR-A: 061, 144
000188-RR-E: 158, 252	000264-RR-B: 074
000189-RR-N: 097	000264-RR-N: 082, 087, 102, 105, 106, 108, 128, 141, 142, 147, 158, 252
000190-RR-E: 082, 148, 179	000267-RR-A: 079, 101
000190-RR-N: 167, 175	000269-RR-A: 119, 120
000191-RR-B: 044	000269-RR-N: 077, 102, 106, 117, 255
000191-RR-E: 082, 179	000270-RR-B: 082, 102, 105, 106, 108, 148
000192-RR-A: 096	000271-RR-A: 101
000194-RR-N: 172	000271-RR-N: 250
000195-RR-E: 116	000277-RR-B: 060, 125
000197-RR-A: 170	000278-RR-N: 151
000197-RR-E: 195	000281-RR-N: 143
000199-RR-B: 254	000282-RR-A: 142
000201-RR-A: 089, 090, 162	000282-RR-N: 091
000202-RR-B: 250	000284-RR-N: 098
000203-RR-N: 049, 061, 087, 110, 111, 144, 235	000286-RR-A: 083
000205-RR-B: 044, 070, 071, 072	000287-RR-B: 083, 087, 092, 124
000206-RR-N: 107, 143	000287-RR-N: 262
000208-RR-B: 064	000288-RR-A: 079
000209-RR-A: 151	000288-RR-B: 270
000209-RR-N: 143, 174	000288-RR-N: 169
000210-RR-N: 180	000289-RR-A: 053
000212-RR-N: 019, 077	000291-RR-A: 053
000215-RR-B: 068, 069	000292-RR-A: 146
000216-RR-B: 164	000292-RR-N: 166
000218-RR-B: 199, 208	000295-RR-A: 101
000221-RR-B: 214, 215	000299-RR-B: 080
000222-RR-N: 077	000299-RR-N: 112, 221
000223-RR-A: 120, 127, 142, 253	000300-RR-N: 055, 109
000223-RR-N: 093, 094, 109	000305-RR-N: 037, 041, 042, 222, 223, 232, 234, 241
000225-RR-N: 114	000310-RR-A: 055
000226-RR-B: 073	000311-RR-N: 056
000226-RR-N: 004	000315-RR-A: 083
000229-RR-A: 151	000316-RR-N: 134
000231-RR-B: 060	000317-RR-N: 157
000231-RR-N: 058, 143, 262	000320-RR-N: 224
000233-RR-A: 120	000323-RR-A: 105, 108, 141
000233-RR-B: 108	000323-RR-N: 065
000236-RR-A: 250, 255	000333-RR-A: 081
000236-RR-N: 085, 251	000333-RR-N: 202, 207, 211
000237-RR-B: 238, 239	000336-RR-N: 166
000239-RR-N: 044	000338-RR-N: 189
000240-RR-B: 063, 140	000345-RR-N: 134
000245-RR-A: 144	000352-RR-N: 104
000246-RR-B: 200, 204	000355-RR-N: 089, 181
000247-RR-B: 165	000365-RR-N: 155
000247-RR-N: 004	000379-RR-N: 067, 075
000248-RR-B: 001, 052, 076, 109, 255	000380-RR-N: 096
000248-RR-N: 157	000381-RR-N: 105, 142
000250-RR-N: 084	

000384-RR-N: 049, 133
 000385-RR-N: 097, 116, 157, 252
 000387-RR-N: 049
 000392-RR-N: 115
 000393-RR-N: 115
 000394-RR-N: 004, 082, 143, 148
 000406-RR-N: 085
 000410-RR-N: 065, 066
 000412-RR-N: 065
 000413-RR-N: 251
 000420-RR-N: 002
 000421-RR-N: 107, 112
 000424-RR-N: 075
 000428-RR-N: 142
 000430-RR-N: 116
 000432-RR-N: 001
 000434-RR-N: 088
 000444-RR-N: 140, 144
 000446-RR-N: 144
 000456-RR-N: 016, 115
 000457-RR-N: 057, 214
 000464-RR-N: 215
 000468-RR-N: 252
 000473-RR-N: 123
 000474-RR-N: 136
 000475-RR-N: 099, 100, 137
 000481-RR-N: 182, 226
 000483-RR-N: 061, 080
 000484-RR-N: 140
 000485-RR-N: 214
 000493-RR-N: 218
 000501-RR-N: 101
 000504-RR-N: 140, 144
 000511-RR-N: 253
 000516-RR-N: 081, 090
 000520-RR-N: 087
 000535-RR-N: 008
 000542-RR-N: 060
 000550-RR-N: 105, 106, 108, 141
 000554-RR-N: 141, 252
 000557-RR-N: 179
 000561-RR-N: 142
 000568-RR-N: 004, 082
 000576-RR-N: 144
 000595-RR-N: 143
 027538-RS-N: 150
 042912-RS-N: 130
 044250-RS-N: 101, 124
 002308-SE-N: 152
 006094-SP-N: 076
 007783-SP-N: 076
 011067-SP-N: 076
 012416-SP-N: 076
 013208-SP-N: 076
 018079-SP-N: 076

019194-SP-N: 076
 024196-SP-N: 076
 026977-SP-N: 076
 029358-SP-N: 076
 054073-SP-N: 076
 076923-SP-N: 076
 090186-SP-N: 076
 096226-SP-N: 120
 099977-SP-N: 076
 118024-SP-N: 076
 121220-SP-N: 076
 136407-SP-N: 076
 138415-SP-N: 076
 140318-SP-N: 076
 147263-SP-N: 076
 151597-SP-N: 076
 154826-SP-N: 076
 164414-SP-N: 076
 164480-SP-N: 076
 166074-SP-N: 076
 168814-SP-N: 076
 211397-SP-N: 076
 212334-SP-N: 253

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Outras. Med. Provisionais

001 - 0006596-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006596-9

Autor: R.E.Q.

Réu: N.W.Q.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Cláudia Silva Queiroz

002 - 0006597-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006597-7

Autor: Catiana Gonçalves da Costa

Réu: Glacilene Santos de Moraes

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Usucapião

003 - 0166453-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166453-5

Autor: Sebasião Alves Araújo

Réu: Cristovão Moraes Cunha Filho

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Délcio Dias Feu

004 - 0168548-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168548-0

Autor: Rogerio Luiz Caleffi e outros.

Réu: Cléa de Melo Cavalcanti

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ale Junior, Luciana Rosa da Silva

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Embargos À Execução

005 - 0006609-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006609-0

Autor: M.V.L.

Réu: V.M.M.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 45.000,00.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Exec. Título Judicial

006 - 0006618-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006618-1

Exequente: C.O.N.

Executado: T.E.P.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 81.280,42.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Imissão Na Posse

007 - 0184875-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184875-5

Requerente: Raimundo Nonato Rodrigues Gomes

Requerido: Osvaldo Gabriel da Silva

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

008 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 280.000,00.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

009 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Indiciado: L.A.S.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006611-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006611-6

Indiciado: C.J.L.T.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006612-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006612-4

Indiciado: J.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006613-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006613-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006614-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006614-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006615-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006615-7

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006616-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006616-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0006602-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006602-5

Réu: Claudiner Rodrigues Teixeira

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Relaxamento de Prisão

017 - 0006617-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006617-3

Réu: Gideone Marques da Silva

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

018 - 0006601-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006601-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0151544-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151544-0

Requerente: Leandro Soares Pinheiro

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

020 - 0169108-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169108-2

Requerente: Antonio Ribeiro de Menezes

Transferência Realizada em: 22/04/2010. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Notícia-crime

021 - 0006607-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006607-4

Réu: H.M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0213126-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213126-6

Requerente: Francinei Encarnação Gomes

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

023 - 0006604-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006604-1

Indiciado: F.F.A.G.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0087106-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087106-2

Requerente: Douglas Vieira Bezerra

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0087880-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087880-2

Requerente: Dourival Silva de Assis

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Notícia-crime

026 - 0006608-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006608-2

Réu: J.R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0006592-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006592-8

Réu: G.V.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006593-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006593-6

Réu: C.J.J.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006594-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006594-4

Réu: F.E.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Revogação Prisão Prevent.

030 - 0134733-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134733-1

Requerente: Antonio Jorge

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

031 - 0006603-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006603-3

Indiciado: C.S.N.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0006595-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006595-1

Réu: Denis Paulo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006600-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006600-9

Réu: Jose Reis Pereira Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0006598-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006598-5

Réu: Jose Reis Pereira Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006599-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006599-3

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

036 - 0006606-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006606-6

Indiciado: P.M.C.

Distribuição por Dependência em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

037 - 0005584-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005584-6

Infrator: A.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

038 - 0005593-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005593-7

Infrator: M.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

039 - 0005574-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005574-7

Autor: C.A.S.

Criança/adolescente: J.K.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005575-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005575-4

Autor: M.D.L.F.

Criança/adolescente: M.E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

041 - 0005582-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005582-0

Autor: A.P.S. e outros.

Réu: K.K.G.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

042 - 0005583-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005583-8

Autor: J.C.S.

Réu: M.G.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

043 - 0218471-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218471-1

Terceiro: Maria Keciane Moraes da Silva e outros.

Final da Sentença: Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, em nome da representante legal dos autores, para levantamento e saque junto a Caixa Econômica Federal dos valores informados às fls.31. Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista, 22 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

044 - 0002841-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002841-2

Inventariante: Dulcinéia Borges de Moraes e outros.

Ato Ordinatório: Port.02/00. O douto honorário OAB/RR 205-B, manifestar quanto a proposta dos honorários expostos às fls.410, conforme despacho constante às fls.407..Boa Vista-RR, 12/04/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

045 - 0029255-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029255-2

Inventariante: Banco da Amazônia S/a

Inventariado: Espólio de Moisés Barbosa de Melo

Despacho: O processo é antigo, e precisa alcançar sua finalização o mais breve possível, segundo as orientações do programa do CNJ - META 2. Observo que a inventariante arrolou dois bens imóveis às fls. 20/21. Entretanto, há divergências entre os sucessores e a instituição bancária credora, ora autora, quanto aos bens indicados, pois alega que há mais dois bens para compor o espólio lote nº 8, na rua Gaúcho Dias, nº 79, e imóvel denominado "Granja Só Carnes". Quanto a este último, entendo não haver mais dúvidas que pertence à herdeira Yonara Melo, diante das fls. 26/28 e 168/169. Determino que o Banco da Amazônia indique o valor do débito e quais bens estão penhorados em razão da dívida (juntar provas da penhora). Prazo de 05 (cinco) dias. A inventariante cumpra o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) junte documentação que comprove a sua condição de sucessora, bem como das herdeiras Yonara e Aline; b) acoste documento que ateste a propriedade dos bens elencados às fls. 19/22 e cópia da sentença do processo nº 010.02.029259-4; c) demonstre a real situação dos bens frente à dívida deixada pelo falecido (se há condições das sucessoras pagarem o débito, se os bens indicados satisfazem a dívida); d) apresente esboço do ativo X passivo, e se for o caso, o plano de partilha. Após, conclusos com urgência. Boa Vista-RR 22 de abril de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim, Svirino Pauli

046 - 0096442-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096442-0

Inventariante: Jaribe da Conceição Araújo

Despacho: O processo é antigo e precisa alcançar sua finalização o mais breve possível. A inventariante Jaribe cumpra o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) apresente novo plano de partilha, observando as regras referentes ao direito de representação, no caso de herança por estirpe, que alcança a linha reta de descendentes (art. 1621 do CC). Deverá indicar o descendente do herdeiro pré-morto Jair Mendonça; b) junte as certidões negativas em nome do falecido Domingos; c) indique o endereço das herdeiras de Hotoniel. Remetam-se os autos ao Dr. Carlos Fabrício, Curador Especial, a manifestar-se acerca do plano de partilha, levando em consideração às regras do direito de representação por estirpe (somente descendentes), no que tange aos seus curatelados Kelly Cristina (fls. 135) e Janice (fls. 86). Após, dê-se vista ao Ministério Público. BV, 22.04.2010. LUIZ FERNANDO C MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Suely Almeida

047 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Inventariante: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Final da Sentença: Dessa forma, julgo por sentença o plano de partilha apresentado às fls. 37, atribuindo a cada sucessor o respectivo quinhão, ressalvados os direitos de terceiros. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. A. Boa Vista-RR, 22.04.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

048 - 0111986-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111986-4

Inventariante: Telma Maria Soares da Silva

Despacho: 01- Oficie-se, via Corregedoria Geral de Justiça, a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em 13.11.2009 e remetida ao juízo deprecado em 24.11.2009 (SICOJURR). Faça constar no ofício que o processo encontra-se incluído nas metas do CNJ para 2010.02- Ao mesmo tempo, a douta Escrivã entre em contato, via telefone, com o mesmo intuito. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira

Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

049 - 0118608-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118608-7

Inventariante: Lindsay Oliveira de Souza e outros.

Inventariado: Felype Aguiar de Souza e outros.

Despacho: 01- Oficie-se, via Corregedoria Geral de Justiça, a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em 21.01.2010 e remetida ao juízo deprecado em 26.01.2010 (SICOJURR). Faça constar no ofício que o processo encontra-se incluído nas metas do CNJ para 2010.02- Ao mesmo tempo, a douta Escrivã entre em contato, via telefone, com o mesmo intuito. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Cleia Furquim Godinho, Francisco Alves Noronha, Jaqueline Magri dos Santos, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

050 - 0122249-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122249-4

Inventariante: Francelandia Messa dos Santos

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que ainda não houve apresentação das primeiras declarações, mesmo havendo bens em nome do falecido - fls. 61, dessa forma, DETERMINO A INVENTARIANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE REMOÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS TERMINATIVAS: a) apresentar as primeiras declarações, bem como documentação inerente aos demais herdeiros do falecido, se houver; b) juntar as certidões negativas administrativas (federal, estadual e municipal); c) comprovar a isenção ou pagamento do ITCMD, sob pena de venda judicial do bem para quitação dos impostos. d) apresentar o plano de partilha, sob pena de partilha judicial; 03 - Intime-se a inventariante, pessoalmente (fls. 173), para cumprimento das determinações supra. 04 - Oficie-se à SEFAZ para que informe, em 05 (cinco) dias, se há impostos a serem recolhidos em nome do falecido. 04 - Após, citem-se as Fazendas e os demais herdeiros, se houver. 05 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR 22 de abril de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

051 - 0128648-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128648-9

Inventariante: o Estado de Roraima e outros.

Inventariado: de Cujus Ermelinda Esquível Bressani e outros.

Despacho: 01- O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02- O Cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas. 04- Oficie-se, conforme requerido às fls. 180. 05- Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 21/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Inventariante: Nadir Faria de Carvalho

Inventariado: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que ainda há pontos a serem sanados, dessa forma DETERMINO A INVENTARIANTE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas: a) juntar a certidão negativa de débitos da esfera administrativa federal, em nome do falecido; b) Comprove o pagamento ou isenção do ITCMD. 03 - Intime-se a inventariante, pessoalmente (fls. 173), para cumprimento das determinações supra. 04 - Após, dê-se vista ao ilustre Defensor do herdeiro Abel Carvalho. 05- Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

053 - 0148072-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148072-8

Inventariante: Adeldo Carneiro Laranjeira e outros.

Inventariado: Eliane Santos de Castro

Final da Sentença: Vistos etc... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 23, no qual, consta que o único bem imóvel será alienado e a quantia aquilatada será dividida em partes iguais entre os sucessores, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Arrolamento de Bens

054 - 0100709-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100709-3

Requerente: Morini Magalhaes Duarte Carneiro e outros.

Despacho: Intime-se o inventariante nomeado às fls. 143, observando o endereço anexo, qual seja, Rua São José, nº. 93 - Cinturão Verde, para que compareça em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar e receber o termo de inventariante e a cumprir as determinações abaixo relacionadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: 01- Apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do CPC; 02- Juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento de valores para satisfazer a quitação do tributo; 03- Acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial; 04- Juntar as certidões negativas das esferas federal e municipal. 05- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Requerente: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que ainda há pontos a serem sanados, dessa forma DETERMINO A INVENTARIANTE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas: a) juntar as certidões negativas das esferas administrativas (estadual e municipal) em nome do "de cujus"; b) prestar contas do valor levantado (fls. 96), bem como comprove o pagamento das dívidas do espólio. c) comprovar o pagamento ou isenção do ITCMD, sob pena de venda judicial de bens para quitação dos impostos. d) juntar o plano de partilha, subscrito por todos os herdeiros, sob pena de partilha judicial. 03 - Intime-se a inventariante, renovando-se o mandado de fls. 163, para cumprimento das determinações supra. 04 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sívirino Pauli

Arrolamento Sumário

056 - 0146062-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146062-1

Terceiro: C.W.P.A. e outros.

Réu: E.M.Z.P.A.

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim brevemente. 02 - Observo que ainda há pontos a serem sanados, dessa forma DETERMINO A INVENTARIANTE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas: a) juntar as certidões de casamento dos herdeiros casados; b) comprovar a isenção ou pagamento do ITCMD, sob pena de venda judicial do bem para quitação dos impostos. 03 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprimento das determinações supra. 04 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissolução Sociedade

057 - 0171235-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171235-9

Autor: I.S.O.

Réu: M.A.S.

Ato Ordinatório: Port.002/00. O causídico OAB/RR 457, manifestar acerca da certidão de fls. 164. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Josimar Santos Batista, Orlando Guedes Rodrigues

Divórcio Litigioso

058 - 0138250-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138250-2

Requerente: L.R.L.

Requerido: M.W.S.L.

Ato Ordinatório: Port.002/00. Vista a parte credora, através do causídico OAB/RR 269, quanto a planilha de cálculos, fls. 176. Boa Vista-RR, 21/04/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. Advogado(a): Angela Di Manso

Execução

059 - 0116655-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116655-0

Exeqüente: D.A.G.S. e outros.

Executado: C.F.B.G.S.

Final da Sentença: Dessa forma, tendo em vista o adimplemento da dívida em cumprimento da sentença, extingo a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 22 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Goretti Duarte Raposo, Otoniel Patriota de Oliveira, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

060 - 0174060-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174060-8

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Ato Ordinatório: Port.02/00. A causídica OAB/RR 292, manifestar quanto a certidão supra. Boa Vista-RR, 20/04/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Guarda de Menor

061 - 0141315-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141315-8

Requerente: J.A.F.S.

Requerido: S.P.O.

Despacho: 01 - O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim. 02 - Determino a designação de audiência de instrução e julgamento. 03 - Intime-se o autor, pessoalmente e através de seu douto causídico, via DPJ. 04 - Intime-se a requerida, via CARTA PRECATÓRIA e COM URGÊNCIA, no endereço declinado às fls. 135. 05 - Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 21/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Inventário

062 - 0214848-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214848-4

Autor: Doraci Marques Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Teofilo Pereira Rebouças

Ato Ordinatório: O causídico, OAB 160/RR, para pagamento das custas conforme planilhas de cálculos fls. 85. Boa Vista-RR, 22/04/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Ordinária

063 - 0136327-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136327-0

Requerente: C.F.B.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento ao feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Goretti Duarte Raposo, Otoniel Patriota de Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

2ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Embargos à Execução

064 - 0218489-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218489-3

Autor: a Fundação de Educ Tur Esporte e Cultura de Bv - Fetec

Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Final da Sentença: (...) Por conseguinte e com fulcro no art. 284, parágrafo único, bem como no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo em tela. Sem custas e honorários. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Embargos Devedor

065 - 0107800-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107800-3

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Antonio Ramos Vieira

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargado. Prazo de 005 dia(s). . ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

Execução

066 - 0162663-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162663-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

FINAL DE SENTENÇA (...) Por todo o exposto, extingo o presente feito, com solução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794 bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 14/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Luiz Antônio de Camargo

Execução de Honorários

067 - 0156014-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156014-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

FINAL DE SENTENÇA (...) Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794 bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 14/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

068 - 0019479-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Pereira de Lucena Me

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16/04/2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0019537-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019537-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Pereira de Lucena Me

I. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista, 16/04/2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0100306-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100306-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hesmone Saraiva Granjeiro

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2010. Caroline

da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

071 - 0100439-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100439-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Antonio e Souza

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16 de abril de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

072 - 0122160-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122160-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cassia Ferreira da Cunha

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16 de abril de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

073 - 0142084-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142084-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jv Correia Júnior e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 16/04/2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

074 - 0167982-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167982-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do expostos, decreto a decadência do direito de ação em relação ao crédito fiscal traduzido na CDA nº 3.014 e extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Caso haja restrições perante o Detran e Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, que estas sejam retiradas. Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de abril de 2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

075 - 0151212-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151212-4

Autor: Antonio Rogerio Neres Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a escrivania acerca do alegado na fl. 680; II. Int. Boa Vista - RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz. Juíza de Direito Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

076 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Requerente: Bicicletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Final da Sentença: Outrossim, a defesa por negativa geral, no caso, não tem força de impedir o decreto de falência, desnecessária sendo a produção de qualquer prova em audiência, pelo que, com fulcro nos artigos de lei acima referidos, declaro a falência da empresa individual J. ROBERTO DE LUCENA - ME. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à distribuição do pedido de quebra, na forma do art. 99, II, da NLF. Marco o prazo de 05 (cinco) dias à falida para apresentação, de relação nominal de credores, com especificação dos respectivos créditos (art. 99, III, NLF). Marco aos credores o prazo de 15 dias para a apresentação das respectivas habilitações de crédito, contado do edital de publicação desta sentença (arts. 99, IV, e 7º, § 1º, NLF). Por o presente decreto de falência ficam suspensas as ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive os dos credores particulares do titular (art. 99, V, e 6º, NLF); fica proibida a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, VI, NLF); fica a falida inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102, NLF); consideram-se encerradas as contas-correntes da falida, devendo ser verificado os respectivos saldos (art. 121, NLF); perde a falida o direito de administrar aos seus bens e de deles dispor (art. 103, NLF), não podendo seu representante ausentar-se deste Estado de Roraima, senão com autorização judicial (art. 104, III, NLF), nem praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, podendo, entretanto, fiscalizar a administração da falência, requerer providências e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que lhe for de direito e interpondo recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, NLF). - Tendo em vista a confusão do patrimônio social e do patrimônio pessoal, neste caso-, por tratar-se de empresário individual, a falência ora decretada atinge a pessoa do sócio titular, ilimitadamente responsável, pelo que -todos os bens (sociais e particulares) respondem ante a falência decretada-, conforme lição de Manoel Justino em Nova Lei de Recuperação e Falências - Comentada, 3ª edição, pág. 197, observado que todas as vezes que a sentença se referir a devedora ou falida, compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio titular ilimitadamente responsável, na forma do arts 81 e 190, da NLF. Quanto ao administrador judicial, considerando não ser a devedora conhecida, nem ter sido localizada no endereço informado, conforme certidão do Oficial de Justiça, não se sabendo se há bens a serem arrecadados; considerando a tradicional recusa, neste Estado, por profissionais nomeados pelo juízo, para o exercício do encargo de administrador (antigo síndico da falência); e considerando mais que os poucos profissionais conhecidos e aptos para o exercício do encargo, que na maioria das vezes é verdadeiro -múnus-, já encontram-se nomeados em outros feitos em curso, nomeio administrador judicial da presente falência o patrono da requerente, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO, nos termos dos arts. 21, parágrafo único, e 99, IX, NLF, ao qual administradora será devida remuneração a ser arbitrada após a arrecadação de bens do falido, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal, a ser paga no curso do feito conforme se faça necessário, atendida a determinação legal de reserva de porcentagem para pagamento ao final, conforme disposto no art. 24, caput e parágrafos da NLF. O administrador judicial nomeado deverá, no prazo de 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 33, NLF), bem como deverá, imediatamente após o compromisso, arrecadar os bens, livros e documentos do falido, e proceder às demais diligências que lhe são impostas por lei (arts. 22, incisos, alíneas e parágrafos, e 108, NLF). A arrecadação deverá ser feita levantando-se INVENTÁRIO dos bens arrecadados, estimando-lhes o valor respectivo, e lavrando-se AUTO DE ARRECADAÇÃO, ficando os bens arrecadados sob a guarda do administrador judicial, ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens, nos termos e forma dos arts. 108 caput e § 1º, e 110, da Nova Lei de Falência. Designe-se data breve e intime-se o falido para prestar declarações em juízo, depositar em cartório os seus livros obrigatórios e atender às demais disposições do art. 104, incisos, alíneas e parágrafo único da Nova Lei de Falência, sob pena de crime de desobediência e de correr o processo falencial à sua revelia (arts. 104, parágrafo único, e 188, NLF). Intime-se desta decisão o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 99, XIII, NLF). Requisite-se ao Registro Público de Empresas anotação da falência no registro do devedor, nos termos do art. 99, VIII, NLF. Expeça-se ofício aos órgãos e repartições públicas e mais entidades (CORREIOS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E CELULAR, JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE RORAIMA, VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR), comunicando a

decretação de falência da empresa devedora e para que informem a existência de bens e direitos do devedor (art. 99, X, NLF). Comunique-se, imediatamente, a ocorrência do presente decreto de falência às instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD. Intime-se o administrador judicial nomeado para prestar o compromisso e para arrecadar, imediatamente, os bens, livros e documentos do falido, e recolher em conta remunerada de instituição financeira, à disposição do Juízo de Direito, vinculada ao presente feito falencial, as quantias pertencentes à massa (art. 147, NLF), bem como proceder às demais diligências que lhe são impostas por lei (art. 22, incisos, alíneas e parágrafos, NLF), observando que se não forem encontrados bens para serem arrecadados (ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo) tal fato deverá ser imediatamente comunicado em juízo. Por não se ter localizado a empresa devedora, para a citação pessoal, não se sabendo se tem localização em outro endereço, deixo de determinar a afixação da íntegra desta decisão à porta do estabelecimento, e sua conseqüente lacração (art. 109, NLF). Registre-se e Publique-se. Publique-se esta decisão, também por edital, no DPJ, na íntegra, bem como afixe-a no lugar de costume (art. 99, XIII, parágrafo único, NLF). Intime-se a requerente, por seus patronos, o falido, por edital, bem como o curador especial e o MP, com vistas dos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 13/04/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturrelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Indenização

077 - 0102653-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102653-1

Autor: Mercina Farias Bernardes e outros.

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Despacho: Contados, intime-se as partes da baixa dos autos, e para o pagamento das correspondentes custas. BV, 22/02/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação das partes para do retorno dos autos ao cartório, e para o pagamento das custas, no valor de R\$ 1.450,00 à proporção de metade. Advogados: Fernando Borges de Moraes, Oleno Inácio de Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Dener de Souza Cruz

078 - 0159882-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159882-4

Autor: Francisco Lauriano Batista

Réu: Valéria da Silva

Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10/06/10, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Outras. Med. Provisionais

079 - 0220386-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220386-7

Autor: Juarez Artur Arantes

Réu: João Campos da Luz e outros.

Decisão: Declaro a conexão deste com o feito apenso nº 9220387-5, que deverão ter processamento concomitante. Restaure-se o capeamento destes autos. À vista do encerramento da ação principal sem julgamento do mérito, deverá a presente ação de oposição ter seguimento nos termos da emenda à inicial ofertada (fls. 73 e seguintes), que acolho, determinando sejam incluídos no pólo passivo os demais réus referidos. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se permanecer a situação de insuficiência na demonstração da alegada posse, não sendo os documentos apresentados pelo autos suficientes à sua comprovação, para a concessão da liminar de reintegração pedida. Entretanto, à vista da alegada situação de urgência para a concessão de liminar, modifico a decisão inicial e determino a realização de audiência de justificação, a ser designada pelo cartório para data breve, na qual audiência serão ouvidos o requerente e as testemunhas que forem apresentadas. Cite-se a intime-se, todos os réus identificados e demais pessoas que se encontrarem no imóvel objeto do litígio, acusadas de invasão, cujas identificações que deverão ser pelo oficial obtidas, quando da citação, e certificadas, pessoalmente, à vista do encerramento da ação principal, sem resolução do mérito, de todo o teor da petição inicial e de sua emenda, e para constatarem o feito no prazo de 15 dias, com a

advertência de que o prazo para contestação se iniciará da intimação do despacho que conceder ou não a medida liminar pedida (art. 930, do CPC). Junte-se cópia deste despacho aos autos apensos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. BV, 09/04/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à Audiência de Justificação, designada para o dia 20/05/10, às 11:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Náiada Rodrigues Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

080 - 0221858-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221858-4

Autor: Aluisio Rodrigues Siqueira e outros.

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

Decisão: Conclamadas as partes para conciliação neste processo eletrônico, e no processo físico nº 9221858-4, verifica-se que se trata de conflito individual sem interesse social, pela posse de terra rural, tendo o Tribunal de Justiça do Estado no julgamento, entre outros, do conflito de competência nº 9013263-9, do qual determino seja juntada cópia, "a competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse de terra rural", razão porque declaro a incompetência deste juízo agrário para do feito conhecer e, com fulcro no art. 27, inciso IV do COJERR, determino a remessa destes autos eletrônicos, com os conexos autos físicos, via cartório distribuidor, para a comarca de Bonfim, com nossas homenagens. Partes intimadas em audiência. Junte-se cópia desta decisão aos autos físicos conexos nº 9221858-4, e cumpra-se". BV, 20/04/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

4ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cominatória Obrig. Fazer

081 - 0163964-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163964-4

Requerente: Barac da Silva Bento e outros.

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: I- Certifique-se quanto aos valores; II- Intime-se novamente o requerido, sob pena de majoração da multa. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Embargos de Terceiros

082 - 0165829-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165829-7

Embargante: Josicleide Morais Vanderley

Embargado: Antônio Idalino de Melo e outros.

Ato Ordinatório: AO 1º REQUERIDO- apresentar contestação, no prazo legal (Port. 02/99).

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

Embargos Devedor

083 - 0194958-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194958-7

Embargante: Massayoshi Mario Yamashita

Embargado: Arnulf Bantel

Despacho: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Carolina da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Regina Peniche da Silva, Suely Almeida

Execução

084 - 0005187-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005187-7

Exeqüente: Luciana Aires Saraiva e outros.

Executado: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 21/04/2010. Carolina da Silva Braz- Juiz Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto André Xavier Bezerra

085 - 0102428-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102428-8

Exeqüente: Maria Eliane Marques de Oliveira

Executado: José João Pereira dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de fl. 293. Boa Vista, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: José Otávio Brito, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

086 - 0173566-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173566-5

Exeqüente: Vinicola Galiotto Ltda

Executado: J a Costa Queros

Aguarda resposta ofício.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução de Honorários

087 - 0166089-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166089-7

Exeqüente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabiola Vasconcelos Mitos, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Humberto Lanot Holsbach, Regina Peniche da Silva, Thais de Queiroz Lamounier

Execução de Sentença

088 - 0116659-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116659-2

Exeqüente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Codesaima - Compainha de Desenvolvimento de Roraima S.a

Despacho: Expeça-se alvará de liberação da quantia informada a fls. 142. Boa Vista, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta. Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, José Fábio Martins da Silva

089 - 0129322-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129322-0

Exeqüente: Tercina Uchôa Martins

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: I- Expeça-se alvará de liberação da quantia informada a fls. 271; II- Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 21/04/2010. Caroline da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante

Monitória

090 - 0159387-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159387-4

Autor: Irmãos Alves Empreendimentos Turísticos Ltda

Réu: Carlos Ney Oliveira Amaral

Despacho: Diga o autor (fls. 106/107). Boa Vista/RR, 21/04/2010. Carolina da Silva Braz- Juiza Substituta.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

091 - 0184586-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184586-8

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Silva e Barbosa Ltda. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de concessão de ordem arrombamento, uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios para obter a localização de bens passíveis de penhora. Oficie-se ao Detran e ao Registro de Imóveis para que informe a existência de bens no nome da parte executada. Boa Vista, 12/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Cominatória Obrig. Fazer

092 - 0188429-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188429-7

Requerente: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Requerido: Banco Itaucard S/a

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 104/106, bem como sobre os termos do art. 614, II, do CPC. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gibran Silva de Melo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

Execução

093 - 0006001-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006001-9

Exeçúente: Antônio Horácio Turbay Bonfim

Executado: Construtora Muck Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente em 48h, sob pena de extinção. Int. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Messias Gonçalves Garcia

094 - 0006110-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006110-8

Exeçúente: Antônio Horácio Turbay Bonfim

Executado: Construtora Muck Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente em 48h, sob pena de extinção. Int. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Messias Gonçalves Garcia

095 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Paulo Cezar Bento Rufino

Despacho: 1. Designe-se hasta pública independentemente da publicação de editais, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (CPC, art. 686, §3º) Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

096 - 0094434-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094434-9

Exeçúente: M H P Lima

Executado: Fabio Silvestre dos Santos

Despacho: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado, uma vez que não se confundem os bens da pessoa física com os da pessoa jurídica. Manifeste-se a parte exeçúente sobre o feito. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Janaína Debastiani, Scyla Maria de Paiva Oliveira

097 - 0094643-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094643-5

Exeçúente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Ana Cláudia Campos Costa

Despacho: Defiro o pedido de penhora dos direitos adquiridos pela executada oriundos do contrato de alienação fiduciária realizado com a instituição financeira. Entretanto, a efetivação da penhora fica condicionada ao cumprimento integral do contrato. Oficie-se para o Consórcio Nacional Honda solicitando informações sobre a situação do contrato de alienação fiduciária realizado com a executada. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

098 - 0096803-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096803-3

Exeçúente: Ruy Barbosa Fernandes Filho

Executado: Construtora Esfinge Ltda

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 153. Boa Vista, 07/04/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

099 - 0127612-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127612-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Diomedes de Oliveira

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exeçúente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o transitio em julgamento e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

100 - 0136509-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136509-3

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: João Antonio de Lima Júnior

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exeçúente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o transitio em julgamento e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

101 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Exeçúente: Ivo Hoffmann

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Expeça-se novo mandado para penhora e avaliação dos bens indicados na fl. 131, bem como de outros que estiverem no local, suficientes para a satisfação da dívida. Indefiro o pedido de remoção, posto que, por enquanto, não existe qualquer razão para tanto. Defiro a ordem de arrombamento, devendo os Oficiais de Justiça requisitarem força policial para proceder, com a devida cautela, na forma do art. 661 do CPC. Autorizo a prática da diligência nos dias e horários previstos no art. 172 - §2º do CPC. Autorizo a prática da diligência nos dias e horários previstos no art. 172 - § 2º do CPC. Se houver resistência à ordem de arrombamento, os Oficiais devem efetuar a prisão e lavrar o auto de resistência (CPC, art. 663). Boa Vista, 14/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

Execução de Honorários

102 - 0062814-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062814-2

Exeçúente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente sobre o feito. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes

103 - 0097614-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097614-3

Exeçúente: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Executado: Radio Difusora de Roraima e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão constante na fl. 111-v, expeça-se novo mandado de intimação, com as prerrogativas do art. 172, §2º, do CPC. Boa Vista, 07/04/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Hindemburgo Alves de O. Filho

Execução de Sentença

104 - 0006416-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006416-9

Exeçúente: Irnaazo Chagas de Lima

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda e outros.

Intimação da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado - Dr. ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS OAB/MT nº 3.549 - para efetuar o pagamento de R\$ 77.003,99 (Setenta e sete mil, três reais e noventa e nove centavos), cobrados pela parte exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado.

Advogados: Antonio Augusto Calderaro Dias, Stélio Baré de Souza Cruz

105 - 0062663-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062663-3

Exeçúente: Antônio José Leiria Moura

Executado: Expedito Araújo Perôncio e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 184. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Paulo Cezar Pereira Camilo, Roberto Guedes Amorim

106 - 0069116-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069116-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cesar Jose de Farias

Despacho: ... Por isso, por enquanto, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. À Contadoria para atualização da dívida. Após, expeça-se edital de intimação nos termos do art. 475-J, do CPC, o qual será publicado apenas no órgão oficial. (DPJ). Boa Vista, 14/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

107 - 0112044-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112044-1

Exequente: e Dutra de Freitas

Executado: Duplic Com de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 144. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Daniel José Santos dos Anjos, Denise Silva Gomes

108 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Despacho: A norma do art. 232, III, do CPC trata especificamente da citação por edital. A exigência das três publicações se dá em razão da relevância de tal ato. No entanto, para a intimação é suficiente a publicação do edital uma única vez, seja órgão ou em jornal local. A DPE para ciência. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 14/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício

Indenização

109 - 0089078-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089078-1

Autor: Rosinete Damasceno Baldi

Réu: Damiana Ferreira Marques e outros.

Despacho: Remetam-se os autos para a Contadoria para a atualização da dívida. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaeder Natal Ribeiro, Maria do Rosário Alves Coelho

Interdito Proibitório

110 - 0133451-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133451-1

Autor: Nely Isabel Romero Castillo

Réu: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Cumpram-se os termos da sentença. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Possessória

111 - 0193871-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193871-3

Autor: Ariosto Murilo dos Santos Andrade e outros.

Réu: Arthur Gomes Barradas

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada no art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha

Reinteg. Posse de Veículo

112 - 0179617-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179617-0

Requerente: Domingos Izaque Lins

Requerido: Franklin Delano Roosevelt Guttenberg e outros.

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mário Junior Tavares da Silva

Reintegração de Posse

113 - 0107071-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107071-1

Autor: Elda da Silva Silveira Vasconcelos

Réu: José Carneiro da Silva

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 07/04/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Contrato

114 - 0109510-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109510-6

Requerente: Jacilene da Conceição dos Santos

Requerido: Banco Fiat S/a

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Civil Pública

115 - 0045815-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045815-3

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros.

Despacho: Cumpra-se cota ministerial de fls. 660; Certifique-se manifestação dos requeridos (fls. 651); Com o decorso do prazo do edital de citação da requerida Sileide Dantas Ferreira, certifique-se manifestação; Após, dê-se vista ao MP; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 21/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Juberli Gentil Peixoto, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz

Ação de Cobrança

116 - 0127255-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127255-4

Autor: Radio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Empresa Opção Acadêmica Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 190; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

117 - 0129647-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129647-0

Autor: Evandro Magalhães de Araujo

Réu: Maná Industria de Refrigerante Ltda

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca v. acordo. de fls. 95

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Rodolpho César Maia de Moraes

118 - 0142889-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142889-1

Autor: L M Sguario e Silva

Réu: João Nunes de Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Busca/apreensão Dec.911

119 - 0142124-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142124-3

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Pedro Americo a da Silva Jr

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do AR. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

120 - 0143596-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143596-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Selma Luiza Lima de Figueiredo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente para receber o Edital para publicação, expedido nos autos em epígrafe. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA-ESCRIVÃO JUDICIAL.

Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Cristiano José dos Santos Paiva, Mamede Abrão Netto, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes

121 - 0171927-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171927-1

Autor: Cia de Crédito Financ. e Investimento Renault do Brasil

Réu: Jose Vital da Silva

Despacho: Aguarde-se devolução de AR. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

122 - 0171936-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171936-2

Autor: Cia de Crédito Financ e Investimento Renault do Brasil

Réu: Raimundo Tragino Bento

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do AR. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fabio Vinícios Lessa Carvalho

Busca e Apreensão

123 - 0179344-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179344-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Elenize Cristina Oliveira da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Declaratória

124 - 0179834-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179834-1

Autor: Centro Norte Construções Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Ao Cartório para certificar a tempestividade da peça de fls. 159/174. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Walter Gustavo da Silva Lemos

Depósito Por Conversão

125 - 0085231-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085231-0

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

REPUBLICAÇÃO DO

Despacho: Intime-se a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Reboúças, Leydijane Vieira e Silva, Teresina Maria Costa Gonçalves

Embargos Devedor

126 - 0007916-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007916-7

Embargante: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda e outros.

Embargado: Banco Bradesco S/a

não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 21 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Decretar a nulidade da

construção judicial realizada, determinando o levantamento da penhora que ora recai sobre o bem imóvel descrito na peça vestibular; b) reconhecer o excesso da execução, a qual deverá prosseguir em relação ao valor remanescente do débito, devidamente adequado aos demais ditames legais, segundo apurado pelo D. Perito, conforme laudo de fls. 237 e atualizado às fls. 269; c) Condenar a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00(CPC: 20, §4º). Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução 010 01 007963-9, em apenso. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. pagas as custas, dê-se baixa-e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 21 de abril 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, James Pinheiro Machado

Execução

127 - 0007033-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007033-1

Exeqüente: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Jorge Rudney Atalla

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 557. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

128 - 0007146-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007146-1

Exeqüente: L.C.L.

Executado: M.M.C.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: resature-se capa do volume I; Cumpra-se v. Acórdão. Intimem-se. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

129 - 0007571-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007571-0

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ra Naveca e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se v. Acórdão de fls. 150; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

130 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Exeqüente: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Executado: Alexandre Calazans de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Ao Cartório para certificar a tempestividade da peça de fls. 173/182. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Everton Altair Turnes, James Pinheiro Machado, Pedro de A. D. Cavalcante

131 - 0062650-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062650-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Herculano da Costa Araújo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente para retirada e publicação do edital de citação expedido - cópia na contra-capa dos autos. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

132 - 0063012-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063012-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eduardo Nascimento Moreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se v. Acórdão. Intimem-se. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

133 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves

Despacho: manifeste-se as partes sobre petição e demais documentos de fls. 934/944; Prazo de 05 dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos; Expedientes necessários; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 22/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos

134 - 0101578-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101578-1

Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: Francisco Helton dos Reis Barbosa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se resposta de ofício. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Daniel Araújo Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Rommel Luiz Paracat Lucena

135 - 0127662-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127662-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Haide Ambrosio da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: defiro pedido de fls. 63. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

136 - 0135407-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135407-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria da Paz Conceição dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de mandado. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0135416-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135416-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Pedro Correia de Araujo Filho

DESPACHO EM INSPEÇÃO: defiro pedido de fls. 226. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

138 - 0139027-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139027-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Rubem da Silva Lima Mato

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

139 - 0166623-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166623-3

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Executado: Maria Lucia Freire Brasil

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

Execução de Honorários

140 - 0075492-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075492-2

Exequente: Editora Globo S/a e outros.

Executado: Francisco de Assis Rodrigues

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 289. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

141 - 0177444-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177444-1

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Renato Matos da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Execução de Sentença

142 - 0007961-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007961-3

Exequente: Ivone Souza de Almeida e outros.

Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Antônio O.f.cid, Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Milton César Pereira Batista, Paulo Cezar Pereira Camilo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

143 - 0046726-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046726-1

Exequente: Miriam Di Manso

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 c/c artigo 795, ambos do Código de processo Civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P..R.I.C. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Eugênia Louriê dos Santos, Luciana Rosa da Silva, Miriam Di Manso, Samuel Weber Braz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Indenização

144 - 0091755-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091755-0

Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira

Réu: Moises Wolfenson

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o requerimento de dispensa do recolhimento das custas processuais às fls. 543, nos termos do artigo 9º da lei 1.060/50; Recebo a Apelação, no seu duplo efeito, porque tempestiva conforme certidão de fls. 553; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito,

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Silvana Borghi Gandur Pigari

Monitória

145 - 0007297-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007297-2

Autor: Hlmb Araújo

Réu: Fracelândia Messa dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 286. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: José Demontê Soares Leite, Josimar Santos Batista

146 - 0133412-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133412-3

Autor: Hospital Lotty Iris

Réu: Regina Maria Marques Monteiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

147 - 0138494-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138494-6

Autor: Leondino Pinto de Almeida

Réu: Pacheco e Oliveira Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerida para ciência do v. Acórdão de fls. 107. Do que para constar, lavro o presente. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes Amorim

Ordinária

148 - 0138509-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138509-1

Requerente: Eugênia Santos e outros.

Requerido: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 205/207. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Rosa da Silva

Reinteg/manut de Posse

149 - 0097244-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097244-9

Autor: Eliane Rodrigues de Sousa

Réu: Ezequiel Silva Borges

Despacho: Compulsando os autos verifico (às fls. 167/170) que a audiência e a instrução probatória foi concluída pelo MM. Juiz Substituto desta vara (Dr. Angelo Augusto graça Mendes), estando assim, vinculado para prolatar sentença (CPC: art. 132); remeta-se o presente feito ao referido Magistrado; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Anulação Casamento

150 - 0186713-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186713-6

Autor: S.S.D.

Réu: E.D.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 10/06/10, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observe que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 16/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Clory Freitas, Roberto Guedes Amorim

Arrolamento/inventário

151 - 0069231-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069231-2

Inventariante: Maria do Socorro Silva

SENTENÇA. POSTO ISSO, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, de fls. 123/125, dos bens deixados por Edmilson Silva da Costa, nos termos do art. 1.026 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente formal de partilha. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Ao distribuidor para inclusão do nome do inventariado. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Randerson Melo de Aguiar, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

152 - 0083441-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083441-7

Inventariante: Joaquim Bezerra Filho

Inventariado: Espólio de Maria Luiza de Pinho Bezerra

DECISÃO. Desta forma, indefiro o pedido sob comento (fls. 288/291). Por outro lado, considerando o interesse público no encerramento do inventário, nomeio inventariante o Sr. Almir Timbó Bezerra, que deverá ser intimado acerca do ônus e para prestar compromisso, no prazo de 05 dias, e apresentar primeiras declarações no prazo sucessivo de 20 dias. Considere-se o endereço do mandado de fl. 279. P. I. C. Boa Vista, 20 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

153 - 0091379-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091379-9

Inventariante: Cleonir Guimaraes Mangabeira

Inventariado: Espólio de Lázaro Gimarões Mangabeira

SENTENÇA. POSTO ISSO, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls.

75/78, dos bens deixados por Lázaro Guimarães Mangabeira, nos termos do art. 1.026 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ao distribuidor para retificação do nome da inventariante (fl. 118). Expeça-se o competente formal de partilha. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Inventariante: Izabel Aragão de Souza

Inventariado: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

DESPACHO. Tendo em vista a premente necessidade de encerramento do presente inventário, que já se arrasta há mais de 04 anos, e tendo em vista que todos os imóveis do espólio já foram devidamente avaliados, intime-se a inventariante para que apresente a guia de cotação do ITCM incidente ao caso. Destaque-se que a avaliação do bem trazido à colação, serve-se somente para igualar a legítima, tendo em vista que não pertence ao espólio. Concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente a referida guia de cotação. Após venham-me os autos conclusos para tomada das providências cabíveis. Boa Vista, 06 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

155 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Inventariante: Francilene Araújo da Costa e outros.

Inventariado: de Cujus Gilson Jose dos Santos

DESPACHO. R.H. Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para, em 10 dias, apresentar certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do "de cujus", bem como comprovante de recolhimento do ITCMD e plano de partilha amigável, sob pena de remoção. Boa Vista, 13/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

156 - 0185802-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185802-8

Inventariante: Maria Luiza Brandão

Inventariado: Espólio de Oscar Onório Brandão Gomes

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Dissolução Sociedade

157 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

DESPACHO. Recebo a apelação em duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões no prazo de lei. Após, conclusos. Boa Vista, 21 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães

Execução

158 - 0044974-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044974-9

Exequente: M.A.L. e outros.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso. Boa Vista, 16 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, José Aparecido Correia, Marcos Antônio C de Souza, Tatiany Cardoso Ribeiro

159 - 0164197-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164197-0

Exequente: M.L.B.S.

Executado: R.A.S.

DESPACHO. R.H. Considerando o teor da certidão de fls. 73-v, expeça-se o competente edital. Boa Vista-RR, 16/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Exoner.pensão Alimentícia

160 - 0174486-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174486-5

Autor: D.P.

Réu: E.S.P.

DESPACHO. Decreto a revelia da parte requerida, sem os efeitos do art. 319, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista-RR, 18 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Inventário

161 - 0214212-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214212-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

DESPACHO. R.H. b) Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os favores contidos no art. 172, § 2.º, do CPC, renovando-se o(s) mandado(s) de fls. 52. Boa Vista-RR, 15/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

Invest.patern / Alimentos

162 - 0190600-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190600-9

Requerente: L.E.M.S.

Requerido: L.H.L.S.

SENTENÇA. Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão autoral, para declarar que L. H. L. S. é pai biológico de L. E. M. S., podendo este adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, mensal, a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal do infante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o patronímico a ser adotado pelo demandante, a filiação do ora declarado pai, bem como os dados bancários para depósito dos alimentos. Prestadas as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo demandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Boa Vista-RR, 11 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Notificação/interpleção

163 - 0087977-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087977-6

Requerente: V.G.N.M.

Requerido: C.D.E.

SENTENÇA. POSTO ISTO, firme nestes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

164 - 0112778-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112778-4

Requerente: Jorge Luis Soares

Requerido: Construtora Barros e Leitão Ltda

SENTENÇA. Posto isso, com estes fundamentos, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo procedente o pedido, para declarar ser da propriedade do autor, Sr. J. L. S., o lote de terras urbano sob o nº 82, quadra 174, com os seguintes limites e metragens: frente, com a rua Maria Rodrigues dos Santos, medindo 13m, fundos com o lote nº 354, medindo 13 metros; lado direito com o lote nº 95, medindo 40,30 metros e lado esquerdo com lote nº 69, medindo 40,30 metros, com área total de 523,90m². Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelo requerido. Condeno a parte requerida em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Svirino Pauli, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

165 - 0137000-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137000-2

Requerente: F.B.A.

Requerido: H.T.R.B. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de indeferimento da gratuidade da justiça e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante ao deferimento da gratuidade da justiça. Cumpridas as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexander Sena de Oliveira, José Pedro de Araújo

Reconhecim. União Estável

166 - 0059045-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059045-8

Autor: E.S.S.

Réu: A.R.S.

DESPACHO. Vista ao exequente sobre o retorno da precatória. Boa Vista, 13/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(A):****Shyrlley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

167 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Pessoa - Júri

168 - 0010033-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010033-6

Réu: João Faustino Bezerra e outros.

Final da Sentença: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus JOÃO FAUSTINO BEZERRA, vulgo "soldado" e APOLINÁRIO DE TAL, vulgo "parazinho", nao qualificados na denúncia, a teor do artigo 107, IV, do CP. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0010110-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010110-2

Réu: Roamer Almeida Duarte

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco

170 - 0010638-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010638-2

Réu: Roberto de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

171 - 0010787-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010787-7

Réu: Antônio José Nery do Vale

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB,

Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

172 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

Manifeste-se o MP e a Defesa sobre a não localização de suas testemunhas ou a substituição.Boa Vista, 22 de abril de 2010.Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rimatla Queiroz

173 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Ao recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 588 do CPP.Boa Vista 21 de abril de 2010.Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

174 - 0062635-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062635-1

Réu: Márcio Kelso Nocrato da Silva

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MÁRCIO KELSO NOCRATO DA SILVA, diante da comprovação de sua morte. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22/04/2010. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta.

Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Samuel Weber Braz

175 - 0074041-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074041-8

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Final da Decisão: "... Por fim, retifico o dispositivo da sentença para constar: " Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado HAMILTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, 25 anos, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22/05/1978, filho de Hamilton Pereira da Silva e de Leonilda Mendonça da Silva, com residência nesta Cidade, nos termos dos arts. 121, § 2º, inc. IV (meio de dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. Mantenho, no mais, a sentença tal como foi lançada. Realize nova publicação. Intime-se o réu pessoalmente da sentença e desta decisão. Devolvo os prazos de recurso, para que não se alegue qualquer nulidade. Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

176 - 0097962-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097962-6

Réu: Moisés Alves dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

177 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 29/04/2010 às 10:15 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

178 - 0164184-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164184-8

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

179 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000191RRE, Dr(a). RAFAEL RODRIGUES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Rodrigues da Silva, Rárisson Tataira da Silva

180 - 0203317-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203317-3

Réu: Luzinaldo da Conceição e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/04/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

181 - 0221166-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221166-2

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Justiça Militar

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Exceção Suspeição

182 - 0205624-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205624-0

Excipiente: Paulo Luis de Moura Holanda

Excepto: Antonio Heliessandro Alves da Silva

Autos devolvidos do TJ. **

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

183 - 0218659-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218659-1

Réu: Alex Teodoro Pereira

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo presentante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06, para condenar o réu ALEX TEODORO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "adquirir", "vender", "ter em depósito" e "fornecer"), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...)Assim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e oito meses de reclusão e ainda 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. (...) Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.ª Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

184 - 0163061-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163061-9

Indiciado: E.A.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0202113-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202113-9

Indiciado: A.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

186 - 0140554-32.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140554-3
 Indiciado: A.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

187 - 0147133-93.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147133-9
 Indiciado: A.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

188 - 0194947-33.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194947-0
 Paciente: Meirilane Lima Pinheiro
 Decisão: (...) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando via de consequência o arquivamento dos autos (...). Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

189 - 0005660-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005660-4
 Paciente: Gerdy Eydson Martins de Oliveira
 Autor. Coatora: Jaira Farias de Oliveira
 Decisão: (...) Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A ORDEM, pleiteada em favor de GERDY EYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (...). Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Incidente Processual

190 - 0182390-14.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182390-7
 Réu: Jean Cordovil de Lima
 Decisão: Perícia designada para o dia 23/04/2010 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0215183-69.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215183-5
 Indiciado: R.N.S.S.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0215184-54.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215184-3
 Indiciado: O.A.S. e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0219532-18.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219532-9
 Indiciado: R.N.B.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0222006-59.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222006-9
 Indiciado: A.F.S.P.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0223527-39.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223527-3
 Indiciado: M.P.S. e outros.
 DECISÃO (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA e EVERALDO DE LIRA XAVIER. Designo o dia 23/06/2010, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...)Determino a citação e intimação do(s) acusado(s)

(pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s) particular(es) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Márcio da Silva Vidal

196 - 0449853-52.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449853-1
 Indiciado: M.F.B.S.
 DECISÃO (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA. Designo o dia 22/06/2010, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...)Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s) particular(es) do(s) acusado(s), via Diário da Justiça Eletrônico e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

197 - 0002642-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002642-5
 Indiciado: C.M.R.L.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

198 - 0006469-70.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006469-9
 Réu: Derlan da Silva Pereira
 Despacho: 1) Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Defensor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação), Justiça Federal, Polícia Federal e Justiça Eleitoral. 2) Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retorne os autos conclusos. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

199 - 0005871-19.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005871-7
 Réu: Merilene Pereira de Souza
 Decisão: (...) Forte nos fundamentos supra, e em harmonia com o parecer do Ilustre Promotor de Justiça, o qual ainda adoto como razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, de fls. 02/15, para, via consequência, MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO(A) REPRESENTADO(A) MERILENE PEREIRA DE SOUZA (...). Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

200 - 0074225-43.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074225-7
 Sentenciado: Natanael da Silva Santana
 Decisão: "... QUANTO AO PEDIDO DE NOVATIO LEGIS: (...) Acolho o parecer Ministerial e o pedido da DPE para DEFERIR o pleito e

conceder a respectiva redução da pena. (...) QUANTO AO PEDIDO DE INDULTO/COMUTAÇÃO (FL.533/535): (...) Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar remidos 101 (cento e um) dias de pena, conforme certidão de fl. 523. (...) QUANTO AO PEDIDO DE LIVRAMENTO: (...) Acolho a cota ministerial de fl. 546. Cumpram-se os termos da portaria da 3ª Vara Criminal que disciplina o trâmite do pedido de livramento condicional, com urgência. Elabore-se a planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 13.03.2010. Juiz Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos e Condenados. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

202 - 0081597-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081597-8

Sentenciado: Evandro Magalhães

Sentença fls. 251/252: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 07/04/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2010 às 10:05 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

204 - 0083856-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083856-6

Sentenciado: Hermes Mendes dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0087109-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087109-6

Sentenciado: Raimundo Caitano de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos artigos 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

206 - 0100173-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100173-2

Sentenciado: Pierry Angelo Silva Nascimento

"Sendo assim, reconheço como falta grave as fugas cometidas pelo reeducando, de acordo com o art. 50, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), mantendo seu atual regime de cumprimento de pena (ABERTO).I. Boa Vista, 21/04/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 0127400-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127400-6

Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima citado indicado, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos artigos 112 e 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Quanto ao pedido de prisão domiciliar, oficie-se a SEJUC a fim de que informe acerca da superlotação do sistema penitenciário, conforme requerido pelo ilustre Órgão Ministerial à fl.186. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.03.2010. Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

208 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erihan Sanches Gaskin

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 22/04/2010."

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

209 - 0182824-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182824-5

Sentenciado: Jairo Pereira da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

210 - 0208501-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208501-7

Sentenciado: Antonio Evaldo Melo da Cunha

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do re-educando nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n.º7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 27/02/2010. Euclides Calil Filho Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

211 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 61 (sessenta e um dias) da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Quanto ao pedido de indulto ou comutação da pena o Decreto nº 7046 de 22 de dezembro de 2009 estabelece que seus benefícios não alcançam os condenados em crimes hediondos, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Elabore-se nova planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juiza de Direito".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

212 - 0208030-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208030-7

Indiciado: E.C.M.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, verifica-se que compete ao 1º Juizado Especial Criminal executar a Suspensão Condicional do Processo. Diante disso, determino a remessa aos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao 1º Juizado Especial Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de abril de 2010. Iarly José Holanda de Souza-Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

213 - 0040124-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040124-5

Indiciado: F.A.V.G.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA GOMES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Juiz Yarly José Holanda de Souza-Auxiliando o juízo da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0172720-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

Final da Decisão: "Destá feita, ausentes os requisitos da prisão preventiva enumerados nos art.312 e 313 do CPP, revogo a prisão cautelar decretada, determinando a imediata expedição de CONTRA MANDADO em favor do acusado DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE

SOUZA. Por fim, designe-se nova data para realização de audiência, cuja finalidade será a de ouvir as testemunhas arroladas pelo MP, indicadas as fl.315/316, e as testemunhas de defesa já arroladas, além do interrogatório do acusado. Intimem-se, pessoalmente, o ilustre advogado do réu DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA acerca desta decisão, advertindo-o que o não comparecimento injustificável do sue assistido à audiência, importará na decretação de nova ordem de prisão. Publique-se.Registre-se.Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz YARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar

Crime C/ Pessoa

215 - 0045560-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045560-5

Réu: Ariangelo de Aquino Teixeira

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art.110, § 1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu (art.107, IV do CP). P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Advogados: Carlos Alberto Meira, Marcus Gil Barbosa Dias

Crime de Trânsito - Ctb

216 - 0169808-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169808-7

Indiciado: R.G.O.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz Yarly José Holanda de Souza-Auxiliando o juízo da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

217 - 0022092-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022092-6

Réu: Cícero Rodrigues da Silva

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CICERO RODRIGUES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Juiz Yarly José Holanda de Souza-Auxiliando o juízo da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0066602-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066602-7

Indiciado: E.A.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDSON ALVEZ DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz Yarly José Holanda de Souza-Auxiliando o juízo da 5ª Vara Criminal."

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

219 - 0096594-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096594-8

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

Final da Sentença: "(...) Dispõe o art. 68 do Código Penal Brasileiro que o juiz fixará a pena base atendendo aos critérios do art.59, daquele mesmo diploma legal, sendo em seguida consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e por fim, as causas de diminuição e de aumento de pena (modelo trifásico de Nelson Hungria). (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas anteriormente, fixo a pena base para o delito de roubo em 05(cinco) anos de reclusão e 80(oitenta) dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época de fato, cada um. Ausentes a atenuantes e agravantes, mantenho a pena

anteriormente fixada.Ausente causa de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE, a pena de MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, em 05 (cinco) anos de reclusão a serem cumpridos no regime semi-aberto e 80(oitenta) dias multa. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade vez que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª vara criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

220 - 0005704-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005704-0

Autor: M.R.

Decisão: "(...) Diante disso, determino a IMEDIATA remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 2ª Vara Criminal. Por oportuno, determino que o presente feito seja desapensado do inquérito nº 010.005686-9, devendo ser devidamente envelopado nos termos da Resolução nº 59 de 09 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz Iarly José Holanda de Souza- Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

221 - 0005529-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005529-1

Autor: S.C.R.

Criança/adolescente: Y.S.C.

Despacho: I- Intimem-se os requerentes, por meio de seu patrono, para adequar o pedido conforme dispõe o art. 282 do CPC. Boa Vista/RR, 12.04.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Adoção/dest Pátrio Poder

222 - 0213384-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213384-1

Requerente: A.N.L. e outros.

Criança/adolescente: L.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/04/2010 às 10:30 horas.Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 21/04/2010.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Wilson Roberto F. Prêcoma

Adoção C/c Dest. Pátrio

223 - 0216077-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216077-8

Autor: I.P.F. e outros.

Criança/adolescente: A.K.C.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/04/2010 às 09:00 horas.Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 21/04/2010.Sentença: Julgada precedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

224 - 0216079-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216079-4

Autor: M.P.L.

Réu: M.Y. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/04/2010 às 11:30 horas.Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 21/04/2010.Sentença: Julgada precedente a ação.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Wilson Roberto F. Prêcoma

Boletim Ocorrê. Circunst.

225 - 0222734-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222734-6

Infrator: R.M.M.S.
Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 10/06/2010 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

226 - 0002123-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002123-6
Executado: F.C.C.S.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

227 - 0002189-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002189-7
Executado: F.S.S.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

228 - 0162059-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162059-4
S.educando: A.S.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0162065-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162065-1
S.educando: J.S.G.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0162211-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162211-1
S.educando: J.S.G.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0188935-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188935-3
S.educando: J.B.P.S.
Decisão: Pedido Deferido. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0194186-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194186-5
S.educando: J.B.P.S.
Decisão: Pedido Deferido.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

233 - 0194258-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194258-2
S.educando: J.B.P.S.
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0208487-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208487-9
S.educando: J.S.G.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Execução de Sentença

235 - 0049540-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.049540-3
Exeqüente: D.P.
Executado: I.C.B.V.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal, neste e no feito apenso, 04 082389-9, no qual o requerido também fora condenado pela prática de fato semelhante. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

236 - 0062226-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062226-9
Executado: M.C.L.V.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome da requerida na Dívida Ativa Municipal. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

237 - 0082389-60.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.082389-9
Executado: I.C.B.V.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal, neste e no feito apenso, 04 082389-9, no qual o requerido também fora condenado pela prática de fato semelhante. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

238 - 0162158-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162158-4
Executado: R.R.C.L.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome da requerida na Dívida Ativa Municipal. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

239 - 0162250-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162250-9
Executado: R.R.C.L.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome da requerida na Dívida Ativa Municipal. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

240 - 0162282-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162282-2
Executado: T.L.H. e outros.
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome da requerida na Dívida Ativa Municipal. Após as providências necessárias arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prestaç. Serv. Comunidade

241 - 0218851-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218851-4
Infrator: J.M.C.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

242 - 0000042-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000042-0
Infrator: L.C.B.D.J.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000064-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000064-4
Infrator: K.M.S.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000066-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000066-9
Infrator: P.I.S.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000067-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000067-7
Infrator: D.R.P.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000075-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000075-0
Infrator: P.E.O.S.
Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

247 - 0222806-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222806-2

Infrator: J.S.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

248 - 0221029-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221029-2

Infrator: F.F.C.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 10/06/2010 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Despejo

249 - 0145580-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145580-3

Requerente: Deuzina Oliveira da Costa

Requerido: Luiz Costa de Vasconcelos

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 24. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 22/04/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

250 - 0017953-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017953-8

Autor: Lenildo Medeiros do Nascimento

Réu: Danielle Campos Abdel Aziz

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 306. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 22/04/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Juliane Filgueiras da Silva, Rosinha Cardoso Peixoto, Vivian Santos Witt

251 - 0057768-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057768-7

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Banco Fiat S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 65. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 22/04/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Ágata Cristh Barroso de Souza, Elaine Bonfim de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silas Cabral de Araújo Franco

252 - 0143777-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143777-7

Autor: Vivaldo da Silva Santa Rosa

Réu: Reginaldo Reis da Silva

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 22/04/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

Proced. Jesp Cível

253 - 0126173-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126173-0

Autor: Luis Cláudio de Jesus Silva

Réu: Gilson Tavares

Despacho: Vistas a DPE. Em, 22/04/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Mamede Abrão Netto, Renildo do Carmo Teixeira, Wallace Rodrigues da Silva

3º Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Ação de Cobrança

254 - 0143478-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143478-2

Autor: Maria Vieira Pinto de Oliveira e outros.

Réu: Real Seguros e Previdencia S/a

Despacho: Intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 horas, informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento. Boa Vista - RR, 10/03/2010 (a) Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Indenização

255 - 0070190-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070190-7

Autor: Joao Maria Rodrigues de Albuquerque

Réu: Credicard - Administradora de Cartoes de Credito Ltda

Despacho: Intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 horas, manifestar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 08/04/2010 (a) Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular do 3º JESP. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crime de Trânsito - Ctb

256 - 0205337-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205337-9

Indiciado: E.M.S.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que produza

seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF para comprovar o primeiro pagamento. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

257 - 0113096-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113096-0

Indiciado: E.A.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de EDNO ALVES DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0121037-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121037-4

Indiciado: W.A.F. e outros.

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de WELLENGTON ALVES FONSECA, ENEGILSON GUIMARÃES DO VALE e MARK RODRIGUES DOS SANTOS, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se os AF's apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0126042-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126042-7

Indiciado: C.G.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUBER GOMES DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 21 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0145754-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145754-4

Indiciado: G.H.C.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de GILDEZIO HONORATO CANJO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista, RR, 21 de abril de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0153214-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153214-6

Indiciado: E.R.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0168132-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168132-3

Indiciado: G.R.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GESSILENE RIBEIRO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 21 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

263 - 0173752-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173752-1

Indiciado: P.N.R.G.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO NAZARENO DOS REIS GAIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de

2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

264 - 0178092-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178092-7

Indiciado: G.C.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0181792-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181792-5

Indiciado: F.C.N.J.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 22 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0190730-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190730-4

Apenado: Jean de Matos Galvao

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DE MATOS GALVÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

267 - 0220932-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220932-8

Indiciado: E.P.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0221529-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221529-1

Apenado: Marcus Luis Pinto Gomes

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCUS LUIS PINTO GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 20 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0222374-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222374-1

Apenado: Sebastião Pedro dos Santos

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I.Boa Vista, RR, 21 de abril de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cesar Henrique Alves

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Autor: Manoel Soares da Silva
 Réu: Marlim Portela de Moura
 Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.
 Valor da Causa: R\$ 2.903,44.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Recurso Inominado

270 - 0002857-27.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002857-9
 Autor: C.-C.E.R.
 Réu: C.M.S.S.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da E. Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, nos termos do voto da relatora, dar parcial provimento ao apelo. Sem custas e honorários advocatícios. Sala de sessões da Turma Recursal, aos 09 de abril de 2010. Sala de sessões da Turma Recursal(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora, Elaine Bianchi - Julgadora, Antônio Augusto Martins Neto - Julgador. Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, João Pereira de Lacerda

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

005 - 0000414-73.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000414-0
 Autor: Martonio Santana Olivio
 Réu: Claro S/a

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 29/06/2010, ÀS 10:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Índice por Advogado

000131-RR-N: 014
 000157-RR-B: 013
 000164-RR-N: 009, 016
 000184-RR-N: 011
 000185-RR-A: 015
 000193-RR-B: 002, 009, 014, 016
 000237-RR-B: 015
 000245-RR-B: 004, 014, 017
 000266-RR-A: 012
 000288-RR-N: 007
 000505-RR-N: 006, 008
 000519-RR-N: 013
 251427-SP-N: 010

Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Á):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Popular

006 - 0014796-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014796-6

Autor: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
 Réu: Eduardo Appelt
 Despacho: Ao Autor, sobre certidão retro. Publique-se. CCI(RR), 05/03/2010. Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior.
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0014446-20.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014446-8

Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Lucineide Gomes Pinheiro
 Despacho: Intime-se o autor, sobre a certidão de fls. 35v. CCI, 01/03/2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
 Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

008 - 0014504-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014504-4

Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Leny da Silva Almeida
 Despacho: Ao Autor, sobre certidão de fls. 30. CCI (RR), 03/03/2010.
 Juiz Luiz Alberto de Moraes Junior.
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Declaratória

009 - 0011161-87.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011161-0

Autor: A.C.O. e outros.
 Réu: M.V.B.A.
 Final da Sentença: Do exposto, apontadas as matérias de fato e de direito, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual declaro existente a união estável entre ADONIAS CARVALHO OLIVEIRA e MARIA VANETE BRITO AMORIM. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Defensor Público, bem como ao representante do Ministério Público. Caracarái, 20 de abril de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ SUBSTITUTO.
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000332-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000332-4

Autor: Allied Advanced Technologies Ltda

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alvara Judicial

001 - 0000390-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000390-2

Autor: Primeira Igreja Batista Beth Shalom

Distribuição por Sorteio em: 20/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.275,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

002 - 0000400-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000400-9

Autor: Gessimar Gomes Batista

Réu: José Carlos Turek

Transferência Realizada em: 21/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 12.242,64.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

003 - 0000412-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000412-4

Autor: Osmano Alves da Silva

Réu: Divonzi Rosa (vulgo Divo)

Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 740,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

25/05/2010, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000413-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000413-2

Réu: J. M. Pontes - Me

Despacho: CITE-SE o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, conforme o art. 652, do CPC. Publique-se. Expedientes necessários. CCI (RR), 29 de março de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogado(a): José Mendes Gomes

Execução

011 - 0010366-81.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010366-6

Exeqüente: G.V.B.A. e outros.

Executado: G.R.A.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

012 - 0013412-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013412-1

Exeqüente: A.V.V. e outros.

Executado: A.A.V.V.

Processo Suspenso. Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Mandado de Segurança

013 - 0013202-90.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013202-8

Impetrante: Antonio Matos da Silva

Autor. Coatora: Câmara Municipal de Vereadores de Caracará e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de a requerer o que for de direito nos presentes autos.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ordinária

014 - 0011632-06.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011632-0

Requerente: Douglas França Lima

Requerido: Prefeitura Municipal de Caracará

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Prestação de Contas

015 - 0012354-06.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012354-8

Autor: Almir Ribeiro da Silva

Réu: Banco Fiat S/a

Fica Vossa Senhoria INTIMADO, de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito. "Intime-se o autor, para o pagamento das custas da precatória mencionada à fls.61" CCI 12.04.2010@Luiz Alberto de Moraes Júnior.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Eduardo Silva Medeiros

Tutela

016 - 0011364-49.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011364-0

Tutelante: A.C.O.

Tutelado: M.L.A.S.

INTIMAR o Autor da ação para que informe se ajuizou ação de inventário. CCI, 22/03/2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Patrimônio

017 - 0011484-92.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011484-6

Réu: George da Costa Batista e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

018 - 0000192-08.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000192-2

Réu: Jersonilda Teixeira de Sousa e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

019 - 0014732-95.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014732-1

Autor: Edna Brandão da Silva

Réu: Companhia Energética de Roraima Cer

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu a efetivar a suspensão do valor cobrado referente a religação e que seja feita novamente a avaliação referente ao mês de maio de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observadas as anotações de praxe. Intime-se a parte ré. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000412-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000412-4

Autor: Osmano Alves da Silva

Réu: Divonzi Rosa (vulgo Divo)

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000270-PB-N: 014, 015

047247-PR-N: 035

000114-RR-A: 014, 015

000118-RR-N: 029

000127-RR-N: 022, 024

000160-RR-N: 025

000171-RR-B: 021

000178-RR-N: 022

000203-RR-N: 022

000223-RR-A: 020

000231-RR-N: 022, 024

000254-RR-B: 009

000260-RR-A: 015

000264-RR-N: 014, 015, 023

000271-RR-A: 022

000457-RR-N: 007, 008, 014, 015, 023

000468-RR-N: 023

000475-RR-N: 024

000483-RR-N: 030

000521-RR-N: 007
 000535-RR-N: 007, 008
 000550-RR-N: 020
 000564-RR-N: 007, 008, 020, 021

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Provisionais

001 - 0000445-63.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000445-3
 Autor: G.M.R.
 Réu: G.P.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

002 - 0000443-93.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000443-8
 Autor: S.N.A.
 Réu: M.N.N.
 Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

003 - 0000444-78.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000444-6
 Autor: E.S.S.
 Réu: R.N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
 Valor da Causa: R\$ 44,99.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

004 - 0000404-96.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000404-0
 Autor: W.M.L.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crimes Ambientais

005 - 0000446-48.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000446-1
 Indiciado: V.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

006 - 0000442-11.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000442-0
 Indiciado: N.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Ação de Cobrança

007 - 0012108-43.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012108-5
 Autor: Comercial Tucumã Ltda.
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim, Yonara Karine Correa Varela

008 - 0012157-84.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012157-2
 Autor: Mateus da Silva-me
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Yonara Karine Correa Varela

Adoção

009 - 0011165-60.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011165-8
 Adotante: L.G.R. e outros.
 Requerido: C.O.
 Dispensado relatório, tendo em vista as declarações das partes constantes, (...)extingo o feito, com resolução de mérito para julgar procedente o pedido de adoção, nos moldes do artigo 43, da Lei nº 8.069/90. Expeça-se competente mandado para que o senhor oficial de registro civil proceda o assento do registro de nascimento do menor L.G.A.R., sendo seus pais LUIZ GONZAGA RIBEIRO e LUZIENE GONZAGA ALVES DOS SANTOS. Para fins de registro deverá acompanhar o mandado a declaração de nascido vivo constante-à fl. 13, vez que o menor nunca foi registrado. (...)Publicado em audiência, após a comprovação do registro, archive-se, com baixas necessárias. MCI, 13/04/2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pela Comarca de Mucajaí
 Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0013410-10.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013410-4
 Autor: J.A.S.
 Réu: N.V.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013411-92.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013411-2
 Autor: E.B.S.
 Réu: L.A.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

012 - 0013350-37.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013350-2
 Autor: A.C.S.
 Réu: W.C.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013353-89.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013353-6
 Autor: A.K.M.A.S.
 Réu: A.S.M.
 (...) Assim, julgo procedente o pedido, razão pela qual condeno o requerido a pagar pensão alimentícia para o requerente, no valor de R\$ 8000 (oitenta reais) cujo montante deve ser depositado, mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, na conta bancária da representante legal da autora. (...)P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações de estilo. MCI, 14/04/2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

014 - 0010365-66.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010365-7

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal do Município de Mucajaí e outros.

Despacho: atenda-se cota ministerial. Expedientes necessários.

Mucajaí/18 de março de 2010.

JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

pela comarca de Mucajaí

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas

Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Henrique Eduardo

Ferreira de Rigueiredo

Anulatória Ato Jurídico

015 - 0009835-62.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009835-2

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Despacho: Atenda-se cota ministerial. Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 18 de março de 2010

I A R L Y J O S É H O L A N D A D E S O U Z A

Respondendo pela comarca de Mucajaí

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas

Batista, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Henrique Eduardo

Ferreira de Rigueiredo, Humberto Lanot Holsbach

Divórcio Litigioso

016 - 0013242-08.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013242-1

Autor: S.C.S.

Réu: M.F.S.S.

Nos termos dos artigos 1.571, inciso IV w 1.580, parágrafo 2º, do CC c/c o artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, razão pela qual DECRETO o divórcio de Sebastião da Conceição de Sousa e Maria de Fátima Farias da Silva, (...) Publicado em audiência.

Após os atos legais, archive-se com baixa. MCI, 20/04/2010. Juiz Breno

Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013333-98.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013333-8

Autor: L.F.S.

Réu: D.F.S.

Nos termos dos artigos 1.571, inciso IV e 1.580, parágrafo 2º, do CC c/c o artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, razão pela qual DECRETO o divórcio de LUIS FEITOSA SILVA e DEUSELINA FARIAS SILVA, (...) Publicado em audiência. Após os atos legais, archive-se com baixa. MCI, 20/04/2010. Juiz Breno

Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

018 - 0009882-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009882-4

Exequente: S.R.S.

Executado: A.P.N.G.

Decisão: Desta feita, chamo o feito à ordem, para desconsiderar os cálculos apresentados a fl. 46, e determinar que seja procedida à liquidação das perdas e danos sofridos pela Exequente, na forma de artigos, já que poderá ser alegado e provado fato novo (art. 475-E do CPC), sendo facultado às partes produzirem provas neste sentido.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo do valor atinente à multa fixada à fl. 24 no interstício da intimação do requerido (fl. 28) à suspensão da multa (fl. 33). Publique-se. Intimem as partes desta

decisão. MCI,

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

019 - 0000565-87.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000565-5

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

Despacho: I. Promovi a penhora on-line a qual restou parcialmente positiva conforme detalhamento de ordem judicial. II. Vista a exequente para requerer o que ententender de direito., III. Expedientes de praxe.

Mucajaí/RR, 14 de abril de 2010. Juiz

BRENO COUTINHO

Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Falência

020 - 0000272-20.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000272-8

Requerente: Jamamxim Auto Posto Ltda

Despacho: I. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Roraima solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos atos constitutivos de JAMANXIM AUTO POSTO LTDA e AUTO POSTO AVENIDA LTDA. II.

Com resposta, venham os autos imediatamente conclusos. III. Arquivem-se, com baixa, os autos em apenso já sentenciados com trânsito em

julgado. IV. Publique-se. Mucajaí/RR, 22 de abril de 2010. Juiz Breno

Coutinho.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de

Souza, Mamede Abrão Netto

Improb. Administrativa

021 - 0011396-87.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011396-9

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Forneça o autor, no prazo de 48h, o endereço atualizado do

requerido sob pena de extinção do feito. Intim-se, via DJE. MCI,

09/04/2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo

pela Comarca de Mucajaí

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Salismar Oliveira de

Souza

Indenização

022 - 0000715-68.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000715-6

Autor: Maria Diva Correa de Sousa e outros.

Réu: Ivo Barili

Despacho: Promovi nesta data a pehora on-line. Junte-se recibo e resposta oportuna. Publique-se. Mucajaí, 14/04/2010. Juiz BRENO

COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí.

Advogados: Angela Di Manso, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco

Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Vincenzo Di Manso

Mandado de Segurança

023 - 0010386-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010386-1

Impetrante: Ecildon de Souza Pinto Filho

Autor. Coatora: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. retro

cumpra-se. Mucajaí/RR,

19/03/2010 IARLY JOSÉ HOLANDA

DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Pedido / Providência

024 - 0008721-88.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008721-5

Requerente: Armandina Di Manso

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Certifique-se acerca do trânsito em julgado da Sentença,

após, archive-se os autos com baixa.

Mucajaí (RR), 29 de março de 2010 Juiz

BRENO COUTINHO Titular da

Comarca de Mucajaí

Advogados: Angela Di Manso, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vincenzo

Di Manso

Reintegração de Posse

025 - 0000263-58.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000263-7

Autor: Delcí Pereira da Silva Ferreira

Réu: Angelo Soligo

Despacho: I. Ciência às parte dos cálculos efetivados. II. Publique-se.

Mucajaí/RR, 12 de abril de 2010. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

026 - 0012944-16.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012944-3

Réu: Lailson Brito dos Santos

Sentença: Após colher as informações do réu Lailson Brito dos Santos.(...)(...) fixo a pena restritiva indicada na sentença como prestação pecuniária, a ser convertida em favor do Conselho Tutelar da Comarca de Mucajaí, no importe de dois salários mínimos, hoje correspondente a R\$ 1.010,00, cujo pagamento se dará em 04 parcelas, de R\$ 252,50 a vencer a primeira em 25/04/2010 e a última 25/07/2010. Nesse montante já está incluído o valor da multa referida na sentença. concluído o pagamento, arquivem-se com baixa e anotações devidas. presentes intimados. nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos, eu Sandra Dorado, Escrevente, o digitei. mji 23/03/2010 Breno Coutinho Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

027 - 0010444-11.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010444-8

Réu: Romério Medeiros e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

028 - 0009817-41.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009817-0

Indiciado: E.C.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012673-07.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012673-8

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

030 - 0000444-59.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000444-3

Réu: Ivo Barili

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Crimes Ambientais

031 - 0010471-91.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010471-1

Indiciado: D.B.R.

Sentença: Em face da certidão de óbito retro declaro extinta a punibilidade de Daniel Bezerra, com amparo no art. 107, I, do C.P. Ciência ao MP e à DPE. Publique-se. Após arquivem-se com baixa. mji, 15/04/2010. Breno Coutinho Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Cominatória

032 - 0000318-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000318-2

Requerente: Carlos Umbelino de Faria

Requerido: Edmilson Conceição Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

033 - 0013545-22.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013545-7

Autor: Maria Francisca Braga Araújo

Réu: Raimundo "de Tal"

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por perempção,

litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

034 - 0013409-25.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013409-6

Autor: João Portela de Melo

Réu: Bv Financeira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2010 às 09:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013512-32.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013512-7

Autor: Antonio Goes Pereira

Réu: Supermercado e Panificadora Leoria Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/05/2010 às 09:16 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 09:31 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

036 - 0000381-53.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000381-0

Réu: Antonio Silvano Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2010 às 09:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

037 - 0011880-68.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011880-0

Indiciado: M.L.P. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2010 às 10:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

038 - 0012170-83.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012170-5

Indiciado: R.O.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2010 às 09:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

039 - 0000294-97.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000294-5

Réu: Etivinne Moreira Kalmo

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2010 às 09:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0000287-08.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000287-9

Indiciado: J.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2010 às 10:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000291-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000291-1

Indiciado: M.P.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2010 às 09:33 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000293-15.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000293-7

Réu: Romário da Silva Lima e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2010 às 09:48 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000005-RR-B: 012
000146-RR-B: 003
000187-RR-N: 013
000190-RR-N: 007
000226-RR-N: 004
000269-RR-N: 005
000521-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Busca e Apreensão

001 - 0000153-56.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000153-5
Autor: Antônio Matos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000157-93.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000157-6
Autor: Paulo Teixeira da Silva
Réu: José Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000162-18.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000162-6
Autor: Elivaldo Silva de Almeida
Réu: Fernanda de Oliveira Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 4.706,76.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000156-11.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000156-8
Autor: José Raimundo do Nascimento
Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 39.412,11.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

005 - 0000165-70.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000165-9
Autor: W.d.petróleo Ltda (auto Posto Rio Branco)
Réu: C.m.ferreira-me
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 11.831,60.
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Execução Fiscal

006 - 0000154-41.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000154-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Maria Madalena Pereira
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.331,97.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0000168-25.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000168-3
Terceiro: Município de Alto Alegre e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000145-79.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000145-1
Autor: Miclelle Vilanova Castro
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

009 - 0000155-26.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000155-0
Autor: Josemar de Oliveira Carvalho
Réu: Antonio Paulo Fernandes Filho
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 4.191,37.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Carta Precatória

010 - 0000016-74.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000016-4
Réu: Laurivaldo Eduardo Queiroz
Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

011 - 0003259-31.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003259-3
Réu: Iomar Alves da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Despacho:I - ANALISAREI O PLEITO DE FLS. 191,QUANDO DA RETALHAÇÃO NA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.II- DJE.ALTO ALEGRE,22/04/2010.JUIZ-MARCELO MAZURAguarde-se realização da audiência prevista para 03/05/2010.
Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

Crime de Trânsito - Ctb

012 - 0000413-17.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000413-0
Réu: Luiz Carlos das Chagas Nogueira

Advogado(a): Alci da Rocha

013 - 0006962-33.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006962-7

Réu: Osmundo "de Tal"

INTIMAÇÃO: Intimar o Réu OSMUNDO SILVA NOGUEIRA, e seu advogado o Dr. JOSÉ MILTON FREITAS-OAB/RR 187, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no dia 02/06/2010 às 09:30 horas, na sede deste Juízo, situada na rua ANTONIO DOURADO DE SANTANA, Nº595, CENTRO, ALTO ALEGRE. DJE. ALTO ALEGRE, 22/04/2010 JUIZ-MARCELO MAZUR Advogado(a): José Milton Freitas

Nº antigo: 0045.10.000229-9

Indiciado: E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000232-12.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000232-3

Réu: Maycon Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004201-AM-N: 005

004314-AM-N: 005

004714-AM-N: 005

012320-CE-N: 015

000092-RR-B: 015

000124-RR-B: 017

000144-RR-A: 017

000165-RR-A: 016

000190-RR-N: 015, 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000237-34.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000237-2

Autor: Vicente da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

002 - 0000239-04.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000239-8

Réu: E.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000240-86.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000240-6

Réu: Edson Alcino Reis

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0003491-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003491-4

Autor: Jose Maria Pires e outros.

Transferência Realizada em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000234-79.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000234-9

Autor: Victor Py Daniel

Réu: Rui Topografo

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogados: Karla Patricia Brasil Luzzi, Maurilio Cesar Nunes Brasil, Roberval Mendes de Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

006 - 0000229-57.2010.8.23.0045

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

008 - 0000236-49.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000236-4

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000241-71.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000241-4

Réu: Osmar Galvao Mendes

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

010 - 0000235-64.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000235-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000246-93.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000246-3

Réu: Augusto Dantas Leitao e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000228-72.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000228-1

Indiciado: M.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

013 - 0000245-11.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000245-5

Infrator: T.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Agravo de Instrumento

014 - 0000046-86.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000046-7
Autor: Regina Sonia Alves Gomes e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

015 - 0001953-67.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001953-7
Requerente: D.R.S. e outros.
Requerido: J.R.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
06/07/2010 às 14:30 horas.
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Marcos Antonio Jóffily,
Moacir José Bezerra Mota

Vara Criminal

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Pessoa

016 - 0000091-32.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000091-1
Réu: Paulo Brasil Leão
Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o
dia 06/07/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

Juizado Cível

Expediente de 22/04/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Reinteg/manut de Posse

017 - 0003291-42.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003291-8
Autor: Dourival Coelho Maranhão
Réu: Sebastião Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia
08/06/2010 às 09:00 horas.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

1ª VARA CÍVEL

Editais de 23/04/2010

EDITAL DE LEILÃO**PROCESSO: 08 191152-0****AÇÃO: EXECUÇÃO****EXEQUENTE: LUIZETE ARAÚJO SILVA****EXECUTADO: HENRIQUE LOPES DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (um) lote de terras urbano, aforado do patrimônio municipal nº 27, na Quadra nº 142, nesta cidade, medindo 15,00m de frente por 30,00m de fundos, cujos limites e confrontações constam em Registro de imóveis sob a matrícula 34880, contendo 02 (duas, benfeitorias, 01 (uma) casa em alvenaria e 01 (um) prédio comercial, avaliados em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

DEPÓSITO: em mão do Executado;

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo;

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia **30/06/10 às 11 horas e 30 minutos**, para venda por preço não inferior ao da avaliação;

2º Leilão – dia **30/07/10 às 11 horas e 30 minutos**, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil;

LOCAL: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

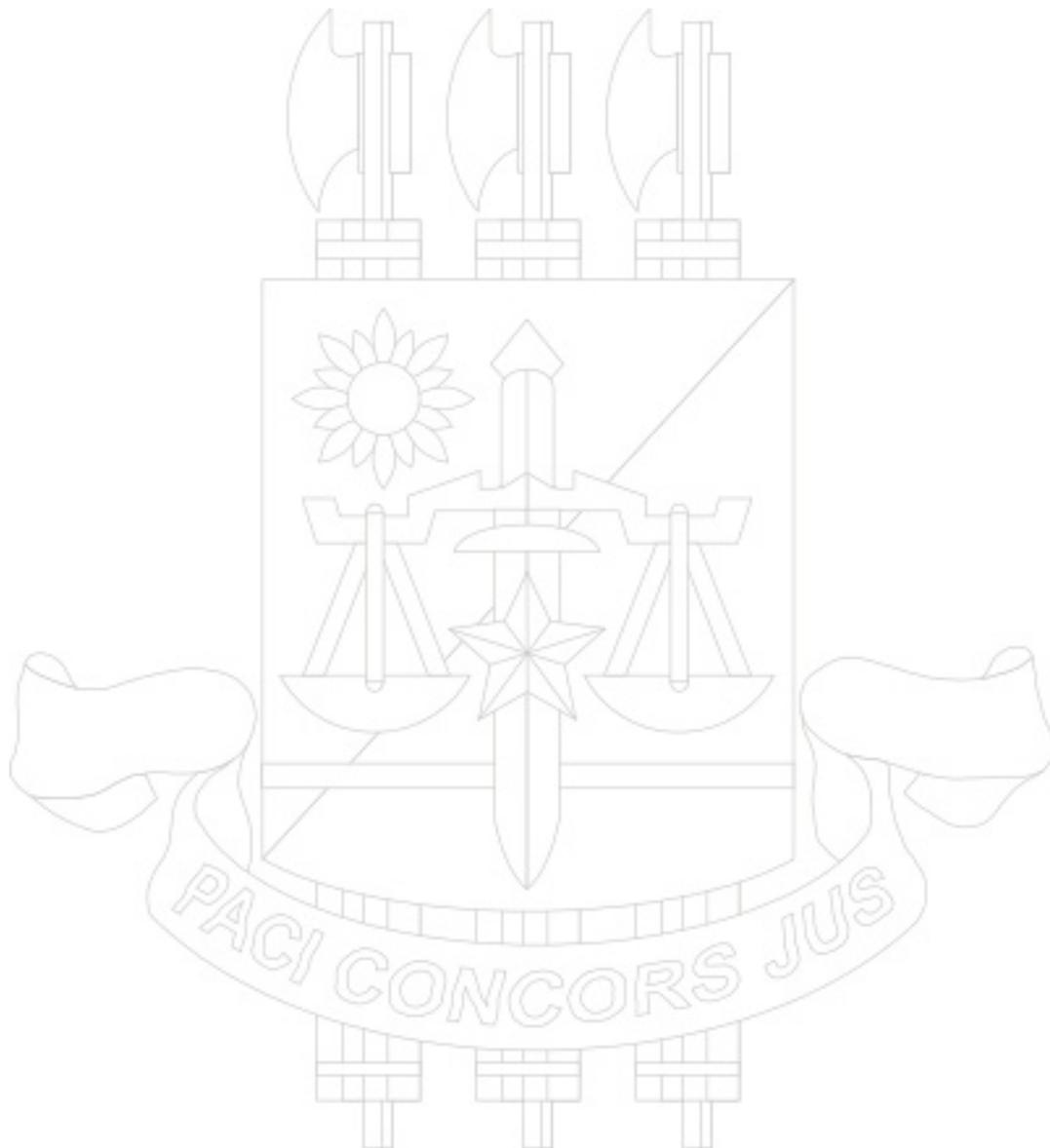
CITAÇÃO DE: MARIA NAZARETH MIRANDA, brasileira, viúva, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de Inventário, processo 02 032175-7, em que são partes M.N.M. contra o Espólio de ANTÔNIO AYRES DA NÓBREGA, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/04/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.01.007844-1 – Ação Ordinária

Requerente: ROMERO JUCÁ FILHO

Requerido: EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA

A parte Requerente ROMERO JUCÁ FIHO não foi localizado nos autos supracitados embora diversas vezes diligenciado, em razão disso, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo, sob pena de extinção do mesmo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 22 de Abril de 2010.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.06.131522-1 – DECLARATÓRIA

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LOPES

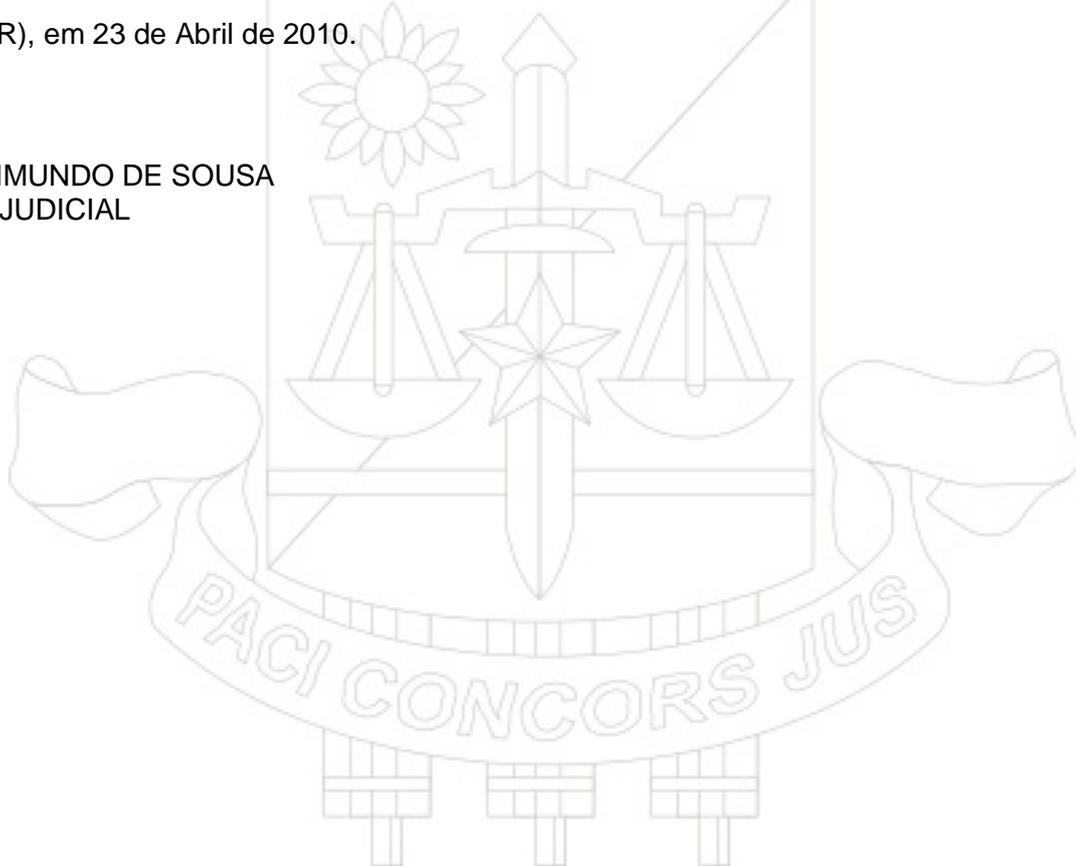
Réu: JARBAS ALAN MAGALHÃES RODRIGUES

Como se encontra a parte ré JARBAS ALAN MAGALHÃES RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista(RR), em 23 de Abril de 2010.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ESCRIVÃO JUDICIAL



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: M.S. da S. e J.S. da S. menores representadas pela Sra. VALDINETE ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, filha de Vicente Nunes de Sousa e Raimunda Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010 07 172182-2-Execução**, em que são parte exequente M.S. da S. e J.S. da S. menores representadas pela Sra. Valdinete Alves de Sousa e executado J.P. da S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ ADAILTON CARVALHO SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Luis Silva e Cícera Carvalho Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010 08 181834-5-Alimentos/Pedido**, em que é parte requerente H.C.C.S. e J.R.C.S., menores representados pela Sra. M.H.C.da S. e requerido J.A.C.S. bem como **INTIMAÇÃO** para comparecer à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o dia **03 de MAIO de 2010, às 09h**, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) e testemunhas, a ser realizada nesta secretaria,

endereço abaixo. Devendo apresentar contestação até a data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial. Ficando cientificado dos termos da decisão que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária em nome da representante legal dos requerentes.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.



4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 23 de abril de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.05.101872-8
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **PEDRO PERCIVAL ALEXANDRE DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **PEDRO PERCIVAL ALEXANDRE DA SILVA**, vulgo "Negão", brasileiro, solteiro, natural de Carnaubeira da Penha/PE, nascido em 05/06/1983, filho de Percival Alexandre da Silva e de Maria de Lourdes de Souza Silva, sem mais qualificações. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art.14 da Lei nº 10.826/03**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 141 a 144, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno o réu Pedro Percival Alexandre da Silva nas penas do artigo.14 da Lei nº 10.826/03. Pas so à aplicação da pena na forma prevista no art.71 do CP, acrescida: Culpabilidade acentuada, uma vez que o acusado se desfez de uma arma usada num crime de latrocínio, mas ficou com a munição, possivelmente para usá-la noutra arma; o acusado tem maus antecedentes, tendo uma personalidade e conduta social irregulares; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que a Polícia estava atrás do acusado para apuração de um crime de latrocínio, quando apreendeu 04 munições calibre 32 dentro da sua mochila, tendo ele repassado a arma para se livrar da prova do crime cometido. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de várias das circunstâncias legais serem contrarias ao acusado. (...) devido as circunstâncias judiciais adversas, a pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento a guia de recolhimento. Dêem -se as baixas devidas em relação ao réu Raimundo Gomes Bertulino. P.R.I. Boa Vista(RR), 21 de julho de 2009". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/04/2010

PORTARIA Nº 184, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 618/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4180, de 16OUT09, a partir de 22ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

- em exercício -

PORTARIA Nº 185, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 2º Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, cumulativamente, pelas atribuições do 1º Titular da 2ª Promotoria Cível, a partir de 22ABR10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

- em exercício -

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG**, a realizar-se na cidade de Belém/PA, no período de 28ABR a 01MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça

- em exercício -

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 128 - DG, DE 23 DE ABRIL DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Caracarái-RR, Rorainópolis e São Luiz do Anauá, no período de 26 a 27ABR10, com pernoite, para transportar material de consumo e expediente para a Promotorias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 129 - DG, DE 23 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LUCIANO SENNA MOLINA**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento do município de Caracarái-RR para o município de Pacaraima-RR, nos dias 27, 28 e 29ABR10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO ICP 046/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Júnior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **046/2009/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de apurar possível irregularidade no pagamento de gratificações a servidores da Secretaria Municipal de Trânsito – SMTRAN.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

3º Titular da 2ª Promotoria Cível

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**Objeto: Cercamento de Lagoas no Município de Boa Vista-RR****Interesse Difuso: Meio Ambiente****Investigado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA****Origem: Aditamento TAC CODESAIMA nº 002/06/3ªPJC**

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09(DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº015/2010/3ªPJC/MP/RR** tendo como fundamento o repasse de R\$100.00,00 (cem mil) reais para a Prefeitura de Boa Vista, via Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, oriundos do Aditamento do TAC da Codesaima nº 002/06/3ªPJC firmado nos autos da ação nº 010010007395-4, 6ª Vara Cível, para o fim de cercamento de lagoas dentro do município de Boa Vista-RR.

PORTARIA - 3ª PJC-MEIO AMBIENTE/MP/RR

Resolve, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Nomeio para secretariar os trabalhos a servidora Ana Cristina Mendes Ruiz;
- b) Juntar os documentos de convicção em ordem cronológica;
- c) Autuar, registrar e numerar o presente PIP em livro correspondente;
- d) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração e encaminhando-se fotocópia desta Portaria;
- e) Encaminhar esta Portaria, em resumo, para publicação do DPJ;
- g) Aguardar o prazo de 90 (noventa) dias e oficiar à SMGA;
- h) Após cumprido o item retro, com o sem resposta, venha os autos concluso.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

2º Promotor de Justiça da 3ª PJC

PROMOTORIA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS; DIREITO À EDUCAÇÃO

Objeto: Averiguar as condições de acessibilidade no Colégio Objetivo Makunaima.

Interesse Difuso.: Direito à Educação / Pessoa com Deficiência

Investigado: Colégio Objetivo Makunaima.

Fonte: PIP nº 012/09/Pro-DIE/MP/RR

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 012/09

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 012/2009/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2010/PRO-DIE/MP/RR**, a fim de averiguar as condições de acessibilidade no Colégio Objetivo Makunaima.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos ficam designadas as **servidoras da Secretaria da Pro-DIE**;
- b) Autuar, registrar e numerar o presente Inquérito Civil em livro correspondente; bem como proceder a baixa no livro de PIP respectivo;
- d) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração, enviando cópia desta Portaria;
- e) Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar o extrato da portaria para veiculação no DJE;

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora da PRO-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 012/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), bem como artigo 24 da Resolução nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 012/09/Pro-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 003/10/Pro-DIE/MP/RR**, a fim de averiguar as condições de acessibilidade no colégio Objetivo Makunaima.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

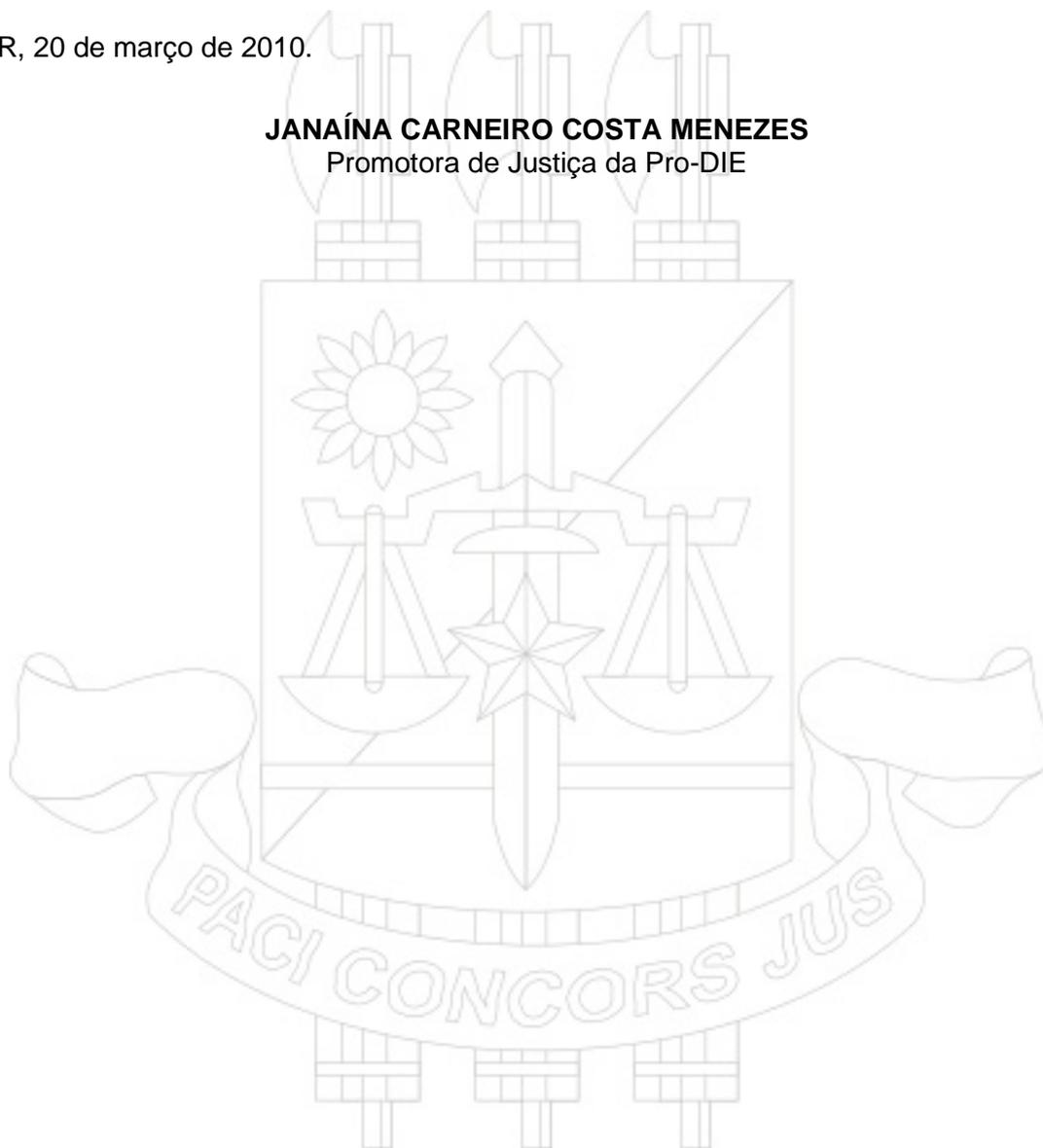
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP N° 002/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), bem como artigo 24 da Resolução nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 002/09/Pro-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 004/10**, a fim de averiguar o atendimento prestado às Pessoas com Deficiência nas Instituições de Saúde Públicas e Privadas.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
Promotora de Justiça da Pro-DIE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/04/2010

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 013/10****5º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima convoca a candidata abaixo relacionada, devidamente aprovada no 5º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 23 a 29 de Abril de 2010, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) 01 (uma) foto 3 X 4, colorida e recente.
- b) 02 cópias da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional.
- c) 02 cópias do CPF.
- d) 02 cópias do comprovante de residência.
- e) 02 cópias do comprovante de conta corrente.
- f) Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado.
- g) Certidão dos Distribuidores das justiças Estadual e Federal.
- h) Declaração que não exerce atividade incompatível com o estágio na Defensoria Pública.
- i) Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
07	Miúcha Cristina da Silva Salazar	22º

Boa Vista/RR, 23 de Abril de 2010.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Subdefensor Público-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO N º 008/2010**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 008/2010 firmado entre a DPE/RR e a Empresa **FORBRAS RORAIMA LTDA.,** oriundo do Processo nº. 066/2010.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de impressão de material publicitário.

VALOR: O valor total dos serviços será estimado em R\$ 77.105,00 (setenta e sete mil cento e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros previstos para fornecimento que constituem o objeto deste Contrato correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elementos de Despesa: 33.90.30 e 33.90.39 Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 07/04/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **FRANCISCO MOREIRA HOLANDA** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010.

Janaina Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 009/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 009/2010 firmado entre a DPE/RR e a Empresa CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, oriundo do Processo nº. 074/2010.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, na central telefônica, aparelhos telefônicos e pontos de rede pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VALOR: O valor total do Contrato será estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para serviços e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para peças.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros previstos para fornecimento que constituem o objeto deste Contrato correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.122.10.4123-Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elementos de Despesa: 33.90.30 e 33.90.39 Fonte de Recursos: 001.

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **JOSÉ ARNALDO BONFIM DE SOUZA** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2010.

Janaina Costa Tupinambá
Diretora Administrativa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/04/2010

PORTARIA N.º 26/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ, FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES, PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, RONALD ROSSI FERREIRA e ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA, todos inscritos nesta Secional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão do Meio Ambiente da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/04/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) IRINEU DA SILVA LIRA e MARTA GRAZIELLE SAMPAIO PEREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/01/1983, de profissão contínuo administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lourenço Belfort, nº 173, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de OTILIO CORDEIRO DE LIRA e MARIA MERCES DA SILVA LIRA. ELA: nascida em Jacobina-BA, em 09/11/1984, de profissão consultora optica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N-06, nº 526, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIONOR PERIRA e MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO PEREIRA.

2) JON NELSON GOMES DA SILVA e PENÉLOPE AGUIAR BUFFI

ELE: nascido em Benjamin Constant-AM, em 16/04/1987, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Goiás, nº 473, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SAMUEL NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA e MEYRY JANE GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Canoas-AM, em 19/07/1982, de profissão jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: das Estremosas, nº 414, Pricumã, Boa Vista-RR, filha de VOLMAR JULSON BUFFI e LOURDES AGUIAR BUFFI.

3) RAFAEL DOS SANTOS LIMA e HELENA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Codo-MA, em 14/06/1983, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua B, nº 43, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de e MARIA EMILIA DOS SANTOS LIMA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 15/01/1986, de profissão atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua B, nº 43, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO F. DA SILVA.

4) ALEXANDRE DE SOUSA ALMEIDA e NARA ALVES DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/05/1987, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Moises Teixeira Hausen, nº 698, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JULIO MENDONCA DE ALMEIDA e FRANCISCA MONTEIRO DE SOUSA. ELA: nascida em Caracará-RR, em 12/10/1988, de profissão estagiaria, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tiam Fook, nº 30, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ WILSON DE SOUZA e SARA ALVES DOS SANTOS.

5) RUFINO SABINO DE AQUINO DA SILVA e VALDIRENE DE SOUZA BRITO

ELE: nascido em Canutama-AM, em 14/01/1959, de profissão gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Mario Homem de Melo, nº 6034, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SABINO DA SILVA e FRANCISCA DE AQUINO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/08/1969, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Mario Homem de Melo, nº 6034, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO DE ALCANTARA BRITO e MARIA RODRIGUES DE SOUZA.

6) JOSÉ FERREIRA BARBOSA e EDINALVA DE JESUS PEREIRA

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 05/04/1961, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tenente Cícero, nº 96, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO BERNARDINO VITAL e ANITA FERREIRA BARBOSA. ELA: nascida em Paulo Ramos-MA, em 25/10/1986, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tenente

Cícero, nº 96, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de VALDEMIRO PEREIRA e FRANCISCA MADALENA DE JESUS PEREIRA.

7) MARIO SERGIO JORGE DOS SANTOS e NATHALIA LEMES DE AZEVEDO SILVA

ELE: nascido em Anapolis-GO, em 03/11/1982, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Cerejeiras, nº 135, Casa 06, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SILVIO JOSE DOS SANTOS e ANTONIA BRAZ DOS SANTOS. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 20/12/1985, de profissão tecnóloga em construção civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alameda Maracanã, Qd. nº 51, Lote nº 10, Casa nº 01, Setor Jaó, Goiania-GO, filha de IVANIR MARTINS DA SILVA e NELCELI LEMES DE AZEVEDO SILVA.

8) ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO e JOICE DAIANA ALBUQUERQUE DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1980, de profissão policial militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Tucunaré, nº 120, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de IVAN ALVES DE FIGUEIREDO e JULIANA DA SILVA FIGUEIREDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1983, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tucunaré, nº 120, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ AUGUSTO DE MELO e JURACI ALBUQUERQUE DE MELO.

9) GENARIO GUTEMBERG LOPES FRANCO e FERNANDA AGUIAR DA COSTA

ELE: nascido em Humaita-AM, em 03/01/1977, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Andorinhas, nº 98, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RUBER DE OLIVEIRA FRANCO e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES FRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/01/1982, de profissão agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Andorinhas, nº 98, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ODILIO DE ARAÚJO COSTA e VANIA DOS PRAZERES AGUIAR.

10) MARCELO ROCHA OLIVEIRA e MISSILENE DA SILVA MATOS

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 20/05/1983, de profissão serviço gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-31, nº 1631, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de HONORATO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIA DE FÁTIMA ROCHA OLIVEIRA. ELA: nascida em Santa Ines-MA, em 28/10/1984, de profissão serviço gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-31, nº 1631, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO FERREIRA SILVA MATOS e MARIA HELENA DA SILVA MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 413489 - Título: DM/738 - Valor: 486,62
Devedor: CLAUDIO MIRANDA TAVARES
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 413553 - Título: CBI/104028879 - Valor: 8.849,27
Devedor: RENATO LOPES DOS SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 413555 - Título: CBI/104003373 - Valor: 64.495,08
Devedor: HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 413560 - Título: CBI/104008132 - Valor: 10.844,04
Devedor: ROSILEIDE SOUZA DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 413561 - Título: CBI/104025919 - Valor: 75.166,73
Devedor: NATALICIO GONCALVES RIBEIRO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 413565 - Título: CBI/104006606 - Valor: 13.772,44
Devedor: JOAO BATISTA FELIX DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 413642 - Título: CH/010365 - Valor: 220,00
Devedor: FRANCISCO F.N SILVA
Credor: J.D DE CARVALHO - LTDA

Prot: 413675 - Título: DM/278761D - Valor: 832,21
Devedor: HIRAN FORTUNATTO RAMALHO PINHEIRO
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 413849 - Título: DM/754 - Valor: 2.240,00
Devedor: VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: AS DA SILVA

Prot: 413868 - Título: DV/13750676 - Valor: 15.146,60
Devedor: JOSELMA DE OLIVEIRA HENRIQUE
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 413905 - Título: DM/802-02 - Valor: 1.050,00
Devedor: JOSINALDO DOS REIS BRAGA
Credor: AS DA SILVA

Prot: 413912 - Título: DM/755-01 - Valor: 2.533,20
Devedor: VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
Credor: AS DA SILVA

Prot: 414220 - Título: DMI/004711634 - Valor: 466,50
Devedor: J A DOS SANTOS CONFECOES
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 414229 - Título: DM/798-01 - Valor: 260,12
Devedor: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA
Credor: AS DA SILVA

Prot: 414236 - Título: DM/787-02 - Valor: 128,00
Devedor: EVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Credor: AS DA SILVA

Prot: 414238 - Título: DM/803-01 - Valor: 619,90
Devedor: GEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: AS DA SILVA

Prot: 414240 - Título: DM/262126D - Valor: 254,28
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA
Credor: F.W DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 414241 - Título: DM/262126C - Valor: 254,28
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA
Credor: F.W DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 414242 - Título: DM/262126B - Valor: 254,28
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA
Credor: F.W DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 414243 - Título: DM/262126A - Valor: 254,28
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA
Credor: F.W DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 414287 - Título: DM/3513204030 - Valor: 759,99
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
Credor: L.M.G ROUPAS LTDA

Prot: 414308 - Título: DM/19731/1 - Valor: 632,28
Devedor: CONSTERP CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM - LTDA
Credor: VEMAP COM. DE VEICULOS MAQS. E PEÇAS

Prot: 414318 - Título: DM/005522053 - Valor: 772,73
Devedor: CRED FACIL LTDA ME
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU SA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 22 de abril de 2010. (23 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

